

28

3<sup>A</sup> CAMARA

N.º 4.649

1936

4.649/36

68

46

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Códigos: \_\_\_\_\_  
 Localização: \_\_\_\_\_  
 Caixa: 001 MOC

10<sup>a</sup> SECÇÃO

PROCESSO

Raimiro Emerenciano

Reclamação contra  
a

Estação de  
Ferro São Paulo  
Rio Grande - Rede  
de Linhas Paraupeba - Sta. Catharina

ANNEXOS

Compartilhado

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

## 1.ª SEÇÃO

### PROCESSO

Ramiro Emmerenciano remete  
vale postal correspondente às  
estampilhas para a carta  
de sentença.

ANNEXOS

Ponta Grossa, 28 de Outubro de 1939.

2/

Illmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares

Rio de Janeiro

Em resposta ao vosso telegramma nº B-158, de hontem, tenho a honra de passar ás vossas mãos o incluso vale postal do valor de 8\$600 (oito mil e seiscentos réis) para as estampilhas necessarias á Carta de Sentença por mim requerida.

Agradecendo, penhoradamente, a atenção que me dispensastes, apresento-vos, com vótos pela vossa felicidade pessoal, as minhas mais

respeitosas saudações

*Ramiro Emerenciano*

Ramiro Emerenciano

*Re: Theo se as  
interessados, vale  
postal, declarando  
que esta sentença  
na ordem de incumprimento  
da empresa das  
estampilhas, as  
quas foram por  
entupir pelo interessado  
13 fev. Rio, 6/11/39  
Oswaldo Soares*

19450  
05494  
M 7

Ponta Grossa, 28 de Outubro de 1908

Ilmo. Sr. Dr. Gawardo Soares

SECRETARIA DO  
MINISTRO  
PRESIDENTE  
DIRETOR GERAL  
RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR  
CAIXAS 1.  
CAIXAS 2.  
CAIXAS 3.

Em resposta ao vosso telegramma nº B-128, de  
ontem, tenho a honra de passar às vossas mãos o inclusa vale postal  
do valor de 8000 (oitto mil e setecentos réis) para as despesas ne-  
cessarias à Carta de Sentença por mim requerida.  
Agradecendo, penhoradamente, a atenção que me  
dispensastes, apresento-vos, com votos pela vossa feliz e doce pesada,  
as minhas mais

Recebido na 1.ª Secção em 8-11-08

respeitosas saudações

M. D. N. Cruz

Em 10/11/08

*[Handwritten signature]*

*[Extensive handwritten notes and signatures, including dates like 13-11-08 and various illegible signatures]*

CN/NSC

1-2.265/39

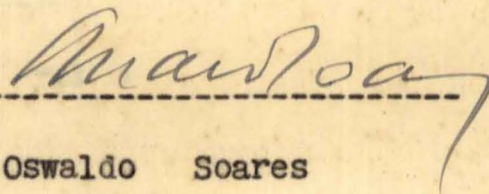
P. 19.750/39

18 de Novembro de 1939

Snr. Ramiro Emerenciano  
Estação da Estrada de Ferro  
Ponta Grossa-Estado do Paraná-

Restituindo-vos o vale postal no valor de 8\$600 que acompanhou a vossa carta de 28 de Outubro p. passado, cabe-me informar-vos que esta Secretaria não póde se incumbir da compra das estampilhas, as quais deverão ser por vós fornecidas, afim de serem apostas na carta de sentença extraída em vosso favor.

Atenciosas saudações



Oswaldo Soares

Diretor Geral da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DJT - DP

4

CNT 19.750-39  
ao 4.649-36.

Spense - si + prunta

Em 2.5.41  
Buias Galvão  
Chefe da SDI

x

21

4649  
24/4/1936

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

Exmo. Sr. Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho

24-4

Ramiro Emerenciano, abaixo assinado, ferroviario, residente em Curitiba, Estado do Paraná, data venia, expõe e requer o seguinte:

1º - A 23 de março de 1931, por ordem do Sr. Superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e sem que o suplicante o solicitasse, foi licenciado sem vencimentos até segunda ordem (doc.1).

2º - A 30 de março de 1932, estando o suplicante sofrendo a injustiça de um compulsorio licenciamento sem vencimentos, foi sumariamente dispensado do seu emprego na referida Rêde, sem apresentação de qualquer motivo ou pretexto e sem inquerito administrativo, conforme se verifica da portaria nº 31, por copia no doc.nº 2, devidamente autenticada.

3º - Contra esses atos - licenciamento sem vencimentos e demissão - o suplicante, de balde, recorreu á "Comissão Revisora dos Atos Reguladores dos Serviços Administrativos da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina" em julho de 1932, ao Exmo. Sr. Ministro da Viação em março de

19/2/35  
25/2/35

Mo Sr. Bergamini de Mau para reformar  
Em 6 de Maio  
Reclamo de Ramiro Emerenciano  
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 24.4.30

3

1933 e, novamente, em novembro de 1935. Desesperado de obter reconsideração da arbitrariedade, que sofreu, vem o suplicante trazer o caso ao conhecimento do Egregio Conselho, de quem espera integral Justiça, em virtude dos fundamentos em que se baseia.

4º - Pelo decreto nº 19.601, de 19 de janeiro de 1931, o Superintendente era obrigado a cumprir e fazer cumprir os regulamentos em vigor na Rêde. A imposição de licença sem vencimentos e por tempo indeterminado não encontra apoio em nenhum regulamento, nem como medida disciplinar, nem como medida de economia. Foi ato arbitrário e ilegal.

Assim sendo, o tempo decorrido de licença sem vencimentos, período durante o qual o suplicante não cogitou de exercer outra atividade na firme convicção de ser, a qualquer momento, chamado ao serviço, não pôde deixar de ser computado na fé de ofício do suplicante. Idêntico direito foi reconhecido ao Dr. Raul Zenha de Mesquita, nas mesmas condições, por decisão definitiva desse Egregio Conselho (Processo nº 3.918/34).

Destarte, não é exato o que declara o atestado da Rêde (doc. nº 3) quando atribue ao suplicante apenas 7 anos e 5 meses de serviço. Somando-se a este período o tempo da licença, que lhe foi imposta, de 23 de março de 1931 a 30 de março de 1932, verifica-se que, só na Rêde, tem o suplicante 8 anos, 5 meses e dias de serviço.

5º - Acontéce, porem, que, ainda, deve ser computado no exercício do suplicante o tempo de serviço prestado na Cie. du Port de Rio de Janeiro, onde o suplicante ingressou em 1º de junho de 1917 e de onde foi trans-



4

ferido para a Réde, em 7 de março de 1923, por conveniencia de serviço (doc.nº 4).

E' sabido que a Cia. du Port de Rio de Janeiro e a Cia. Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (hoje Réde de Viação Paraná-Santa Catarina) são partes integrantes da mesma Empreza - Brasil Railway Company, e, por este motivo, é que o suplicante foi transferido de uma para outra por conveniencia de serviço. Não é nada justo que a conveniencia de serviço da Empreza prejudique os interesses e os direitos do empregado, compelido a servir aqui e alí, conforme determinação superior.

Nesse sentido, está firmada a jurisprudencia desse Egregio Conselho, como se vê no processo nº 2-34/32, em que foi unido o tempo de serviço prestado á Viação Excelsior com o prestado á Cia.Ferro Carril Jardim Botânico, por pertencerem á mesma Empreza.(doc.nº5).

Nessas condições, ao ser demitido, possuia o suplicante quase 15 anos de serviço.

6º - No entanto, foi o suplicante sumariamente demitido sem inquerito, sem qualquer motivo ou pretexto.

Aliás, seria muito difícil alegar contra o suplicante qualquer falta, pois que, o suplicante sempre cumpriu rigorosamente todos os deveres do seu cargo, de tal maneira que, tendo ingressado com os vencimentos de 180\$000 por mês, de promoção em promoção, chegou ao cargo de Ajudante-Chefe do Movimento, com o ordenado de 1:400\$000 .

Em conclusão, de acordo com o art.53 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, requer o supli-

Curitiba, 23 de março de 1931.

Illm<sup>o</sup> Snr. Inspector Geral da Locomoção,

Nesta

Communicamo-vos que, nesta data, fica licenciado sem vencimentos, até segunda ordem, o Snr. Ramiro Emerenciano, Chefe da Locomoção da Estrada de Ferro do Paraná.

Saudações

(a) Francisco F. Pereira  
Superintendente.

*Anexo*

*Confere  
Alceu de Albuquerque  
Secretario geral  
18/3/1936*

*Reconheço a firma supra  
de Alceu de Albuquerque*

*Curitiba, 25 de Março 1936*

*Em test. M. da F. da  
Manoel José Fonseca  
Tabellião*



O Superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina,

RESOLVE dispensar os seguintes funcionarios:-Eng<sup>o</sup>.Walter Scott de Castro Veloso, Eng<sup>o</sup>. Mario Ericksen, Eng<sup>o</sup>. Castulio Amaral, Dr.Alceu Ferreira, Dr. Saturnino Luz, Ramiro Emerenciano, Manoel Munhoz, João F. Azevedo, Manoel Melo, Anecy Correia Pinto, Mario Amaral, José Cavali Leopoldo Fleury, Angelo Caetano, Rubens Simas Alves, Francisco Reinhardt, Clovis Fonseca, Francisco C. Costa, Camilo Cunha, Roberto Scot Murrei e Ernesto Cimigoti.

Coritiba, 30 de Março de 1932.

(a) A.Junqueira Ayres

Superintendente.

Anexo

Com fei  
Alceu Albuquerque  
Secretario geral  
18/3/36

Reconheço a firma supra  
de Alceu Albuquerque,  
Alceu Albuquerque  
Coritiba, 25 de Março, 1936

Em test. M. da Veiga

Manoel de Faria  
1.º Tabelião



CONTABILIDADE

CERTIFICADO

*Linneu de Azevedo*  
Superintendente

ATTESTAMOS para fins particulares, que o Snr. RAMIRO EMERENCIANO, ex-funcionario desta Rêde, conta segundo as folhas de pagamento e demais atestados, com o seguinte tempo de serviço:-

TRAFEGO

- 21-3-1923 -Foi admittido nas funcções de Secretario do Inspector Geral do Trafego, com os vencimentos mensaes de..... 600\$000.
- 1-1-1927 -Foram os seus vencimentos augmentados para..... 700\$000.
- 1-3-1928 -Foi promovido ao cargo de Ajudante do Chefe Geral do Movimento, com os vencimentos mensaes de..... 1:400\$000.
- 1-12-1929 -FOI LICENCIADO sem vencimentos.
- 4-9-1930 -VOLTOU AO SERVIÇO, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos.

LOCOMOÇÃO

- 12-1-1931 -Transferido do TRAFEGO para a Locomoção, nas funcções de Chefe da Locomoção da Linha Parana, com os vencimentos mensaes de..... 1:400\$000.
- 23-3-1931 -Foi licenciado, até 2ª ordem, sem vencimentos, por ordem do Snr. Superintendente da Rêde.
- 30-3-1932 -Foi dispensado, de accordo com a Portaria nº 31 da Superintendencia da Rêde.

Diante do exposto, conta, o referido ex-funcionario, com 7 (SETE) annos e 5 (CINCO) mezes de serviços prestados á esta Rêde, nos Departamentos do Trafego e Locomoção.

E por ser verdade passei o presente attestado que vae visado pelo Snr. Dr. Superintendente.

O presente attestado esta de accordo com docs. apresentados



CURITYBA, 18 de Março de 1936  
*Linneu de Azevedo*  
CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE



CONTABILIDADE

CERTIFICADO

Reganhese as firmas *Letra de Manoel e Arthur*

ATTESTAMOS para fins particulares, que o Sr. RAMIRO FERREIRA, funcionário desta Réde, conta segundo a folha de pagamentos de Curitiba, 25 de Março de 1936

Em test. *M. da Verdade*

*Manoel José F. Cabral*

TRAFEGO

21-3-1935 - Foi admitido nas funções de Secretário de Tráfego, com os vencimentos mensais de .....  
1-1-1937 - Form os seus vencimentos aumentados para .....  
1-3-1938 - Foi promovido ao cargo de Ajudante do Chefe Geral do Movimento, com os vencimentos mensais de .....  
1-12-1939 - FOI LICENCIADO sem vencimentos.  
4-9-1950 - VOLTOU AO SERVIÇO, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos.

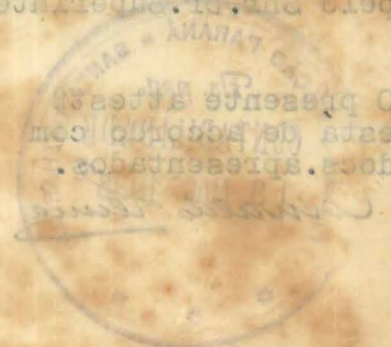
LOCOMOÇÃO

18-1-1931 - Transferido de TRAFEGO para a Locomoção, nas funções de Chefe da Locomoção da Linha Paraná, com os vencimentos mensais de .....  
23-5-1931 - Foi licenciado, até 24 ordem, sem vencimentos, por ordem do Sr. Superintendente da Réde.  
30-5-1932 - Foi dispensado, de acordo com a Portaria nº 51 da Superintendência da Réde.

Diante do exposto, cõca, o referido ex-funcionário, com 7 (SETE) annos e 5 (CINCO) meses de serviços prestados à esta Réde, nos Departamentos de Tráfego e Locomoção.

E por ser verdade passei o presente atestado que vos visado pelo Sr. Sr. Superintendente.

*Manoel José F. Cabral*  
CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE



Doc. 4

Compagnie du Port de Rio de Janeiro

9

CAIXA: 1208

TELEGRAMMA PORTRIO

RUA DA SAUDE Nº 1

(PRAÇA MAUA)

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1927

Registro de Titulos e Documentos  
 OFFICIO  
 CURITYBA  
**FLAVIO LUZ**  
 Serventuario  
**ELOYNA LUZ**  
 Substituto

Declaro que o Snr. Ramiro Emerenciano entrou para o serviço desta Companhia em primeiro de Junho de mil novecentos e <sup>1917</sup> dezessete, na cathegoria de Conferente nos armazens do Caes do Porto desta Capital, de cuja exploração esta Companhia era arrendataria por contracto com o Governo Federal.

Em Janeiro de mil novecentos e dezenove foi transferido para o Escriptorio Central, sendo em Abril do mesmo <sup>1919</sup> anno os seus vencimentos elevados a duzentos e trinta mil réis mensaes.

Em sete de Março de mil novecentos e vinte e tres, <sup>1923</sup> por conveniencia de serviço, foi transferido para o da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande em Curityba.

COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO

*Carlos Kiehl*

Carlos Kiehl  
Representante

CK/FB  
Files.

15 linhas.

Emprego de Rio de Janeiro

Reconheço a firma *Netis*  
 do engenheiro *Carlos*  
*Riehl*  
 Curitiba, 18 de Março 1936  
 Em test. *da Verdade*  
*Manuel José Pereira*  
 1.º Tabelião



ESTADO DO PARANÁ  
 TITULO DE FIDELIDADE  
 RUA DO ROSARIO, 188 - RIO  
 CURITIBA

REGISTRO DE TITULOS e DOCUMENTOS

Apresentado hoje das 12 às 6 horas Registrado sob n.º *3549*  
 Apontado sob n.º *4244* pag. às fls. *283* do Livro *Bn. 4*  
*423* do Protocolo n.º *1* de Registro de Titulos  
 Curitiba, 18 de *3* de 19 *36* Curitiba, 18 de *3* de 19 *36*

Registro de Titulos e Docume  
 CURITIBA  
**FLAVIO LOZ**  
 Serventuário  
**ELOYNA**  
 Substituto

O Official do Registro: *Flavio Loz*

*Rpf. 10.000*

transfere para o Registro Central, sendo em Abril  
 do mesmo anno os seus pagamentos elevados a quantias  
 e fixada mil reais  
 em sete de Junho de mil novecentos e vinte e  
 sete, por conveniencia do servico, foi transferido para  
 o da Companhia Brasileira de Fretes e Correios em  
 Curitiba.

*Carlos Riehl*

Carlos Riehl  
 Representante

ESTADO DO PARANÁ

Proc. nº 2-34/1932

Conselho Nacional do Trabalho

Accordão

1932

Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante José Gomes de Andrade e reclamada "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd":

José Gomes de Andrade, que exercia em character effectivo o cargo de motorista da Viação Excelsior, foi transferido, como reserva, para a categoria de motorneiro, logar que occupava primitivamente na Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, também pertencente á empresa reclamada.

Considerando, preliminarmente, quanto á interpretação dada pela reclamada ao dispositivo do Art. 53 do Dec. nº 20465, de 1º de Outubro de 1931, que não procede a suposição de que, para o effeito da garantia prevista pelo citado dispositivo, fallece ao reclamante o direito de computar o tempo de serviço prestado á Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, porquanto o texto legal invocado não falla em serviço effectivo, nem tão pouco exige que os dez annos de serviço sejam prestados sem interrupção, como quer a Companhia reclamada, vindo, outrosim, accentuar que serviço effectivo não significa absolutamente serviço continuo ininterrupto;

Considerando que a garantia de estsbilidade estatuida pelo art. 53 do Dec. nº 20465 citado não impede as empresas sujeitas ao regimen da mesma lei possam distribuir os seus empregados pelas funcções que as necessidades da administração reclamarem ou removel-os para aquellas em que demonstrarem melhor aptidão;

Considerando, porem, que, como inflexivel corollario do mencionado art. 53, uma vez demonstrada a necessidade de se transferir o empregado de um para outro serviço, a elle devem ser asseguradas as mesmas vantagens e os mesmos ven-



cimentos de que gosava no cargo, precedente;

11

Considerando, finalmente, que o reclamante conta com mais de dez annos de serviço prestado á Empresa reclamada, não tendo commettido falta grave apurada em inquerito administrativo, e, assim sendo, tem indiscutivel direito ás mesmas vantagens e vencimentos que usufruia no cargo de motorista da Viação Excelsior

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á presente reclamação, para o fim de declarar á reclamada que a transferencia do reclamante não deverá privar-o dos seus vencimentos effectivos.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1932

(Seguem-se as assignaturas)

INFORMAÇÃO

12

Trata-se de reclamação de Ramiro Emerenciano contra a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande - Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina.

Resume-se no seguinte a queixa: O referido funcionario servia á Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande desde 21 de março de 1.923, quando em 23 de março de 1.931, sem ter pedido, foi licenciado sem vencimentos, até segunda ordem. Um anno depois, isto é, em 30 de março de 1.932, lavrou-se a demissão do supte., o que este considera uma injustiça, razão por que appella para este E. Conselho, depois de haver recorrido, em vão, a diversas autoridades.

Assim, quer o queixoso a reinvidicação de seus direitos, "ordenando este Conselho a sua reintegração no cargo de ajudante-chefe do Movimento, que occupava na Estrada, com todas as vantagens decorrentes, inclusive augmento de vencimentos, bem como seja mandado pagar-lhe a importancia dos vencimentos atrasados e que se vencerem até a data da effectiva reintegração, accrescida dos juros de móra!"

Como se vê, se resume apenas no acima exposto o desejo de Ramiro Emerenciano, manifestado em a petição de fls. 2.

... ..

Resta, agóra, saber si, em verdade, assiste áquelle ferroviario direito á reintegração pretendida com apoio no disposto no art. 53 do Dec. 20.465, de 1º de outubro de 1.931, que regula a materia.

Preliminarmente, ha mister prove o reclamante que o tempo de serviço que então possuia lhe dava direito á estabilidade funcional. Pelos termos da petição reclamatoria e segundo os documentos oferecidos julga elle que sim. Prova que em 1º de junho de 1.917 ingressou nos serviços da Compagnie du Port de Rio de Janeiro - doc. de fls 9 - e, em 7 de março de 1.923, "por conveniencia de serviço" foi transferido para a então Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, hoje Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande- Rêde de Viação Paraná .Santa Catharina.

Allega o suppte., em as suas razões, " que é sabido (!) que a citada *Compagnie du Port de Rio de Janeiro* e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande são partes integrantes da mesma Empresa - Brasil Railway Company - tanto assim que foi transferido de uma para outra, por conveniencia de serviço," e, por essa razão, quer seja contado todo o tempo anterior, invocando a jurisprudencia firmada por este Conselho em casos identicos.

Por emquanto, parece não assistir direito ao reclamante para a contagem do tempo de serviço prestado á Cie. du Port, e isto pela simples razão de que nos autos não ha prova que aquellas duas empresas tivessem pertencido á Brasil Railway, e mais tarde passassem a ser administradas pelo Governo.

Nessas condições, emquanto tal prova não for feita, não conta o suppte. 10 annos de serviço ~~na~~ <sup>na</sup> São Paulo Rio Grande, e podia ser, como foi, demittido sem inquerito administrativo regular.

... ..

Relativamente á invocação do julgado deste E. Conselho no processo do Eng<sup>o</sup>. Raul Zenha de Mesquita, salvo melhor juizo, não tem cabimento, embora, ao primeiro momento, pareça applicavel á hypthese dos autos.

Com effeito. No caso acima citado, se não me falha a memoria, pois não me foi possivel, no momento, cotejar os respectivos autos, que se acham em mãos do Snr. Ministro, em gráu de recurso, o Conselho mandou considerar o tempo em que o alludido Eng<sup>o</sup> esteve de licença como de serviço, assegurando-lhe direito á estabilidade funcional, em virtude do computo desse mesmo tempo. No caso, porem, não houve demissão.

A especie dos autos, entretanto, muda de figura, considerando-se, haja visto, sómente o tempo de serviço prestado á E. de Ferro São Paulo Rio Grande. Nesta via ferrea, o suppte, quando foi licenciado, contava só 7 annos e 5 mezes de serviço. Ainda que se applique ao caso a decisão deste Conselho, invocada, assim mesmo fallece fundamen-

to á reclamação, pois, um anno e dias depois foi Ramiro Emerenciano demittido, e, portanto, tinha menos de 10 annos ( 8 annos, 6 mezes e dias).

Já no caso do Engº Mesquita occorreu contrariamente; com o computo do tempo da licença, fez o reclamante os 10 annos exigidos em Lei.

... ..

São esses os esclarecimentos que me julgo no dever de prestar sobre o assumpto dos autos, propondo, antes de serem os mesmos submettidos á apreciação da douta Procuradoria Geral:

a - que se convide o supte. a provar que as duas empresas tratadas no processo pertenceram á Brasil Railway Company, e, bem assim, que foram entregues á administração do Governo Federal;

b - que se ouça a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande sobre o objecto da queixa, no prazo que for fixado.

Á consideração do Snr. Director.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1.936

*Spuelo Bezaminis*

Aux. de 1ª. classe

*Recebido em 8 Maio 1936*  
*Sp.*

A' consideração do ~~Snr.~~ Director Geral de accordo com  
a informação retida

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Polidó

Director da 1.ª Secção

1575 - Faça-se o expediente  
proposto na informação.  
A' 1.ª Secção.

Rio, 19/5/36  
D. Geral, inter

Recebido na 1.ª Secção em 25/5/36

Do Sr. Bergamini de Almeida para providenciar de  
acordo com o despacho Em 26 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Polidó

Director da 1.ª Secção

Apresentei projeto de expediente.

Rio, 27-5-36.  
Abulo Bergamini  
Cap. 1.º ef.

Cumprido. Rio, 29-5-36

[Signature]

Proc. 4.649/36.

29

Maio

6

Ag/SSBF.

Sr. Ramiro Emerenciano

Rua Conselheiro Josino, nº 17, terreo

Rio de Janeiro.

Tendo em vista a reclamação que offereceste contra a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, cuja administração vos demittiu do serviço, levo ao vosso conhecimento que deveis provar, com o offerecimento de documentos habéis, que as Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e Compagnie du Port de Rio de Janeiro pertenceram ou estiveram sobre a orientação da <sup>AP</sup> Brasil Railway Company, sem o que não poderá este Conselho se pronunciar com conhecimento de causa sobre o vosso pedido de reintegração.

Attenciosas saudações.

---

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria.

216

117

Proc.4.649/36.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1936

Ag/SSBF.

1-582

Sr. Superintendente da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande  
Rêde de Viação Paraná Sta. Catharina.  
Curityba  
P A R A N Á

Havendo Ramiro Emerenciano reclamado a este Conselho contra a sua demissão dos serviços dessa Estrada, solicito vossas providencias no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, os necessarios esclarecimentos sobre o assumpto.

*Handwritten notes:*  
por se a...  
prioridade...  
H  
M

Attenciosas saudações

---

Oswaldo Soares  
Director Geral da Secretaria .

1975

Proc. 4.842/58.

1975 Maio 29

48/2287.

1-582

Superintendente da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande

Réde de Viação - Estrada Sta. Catharina.

Curitiba

PARANA

Hevando Vostro Honoravel reclamando a este Con-  
sulta contra a prestação dos serviços de esta estrada, solici-  
tando a suspensão de seus serviços a este se-  
gundo documento protocolado

Junfada  
nº 4 de Junho de 1958  
Magdalena Pereira

Atenciosas saudações

Genildo Gomes

Director Geral da Secretaria



1178

M<sup>mo</sup> Sr. Director Geral da  
Secretaria do Conselho  
Nacional do Trabalho

Nesta

Apim de poder prestar as  
informações solicitadas no  
officio no. 1-581, de 29 de  
Maio do corrente anno, logo  
a V. Ex<sup>cia</sup> a piza de se  
dignar mandar dar-me vis-  
ta do processo da minha  
reclamação, sob no. 4649/26.

E. M. de Fereiment  
Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1936  
Raimundo Emerenciano

Dê-se vista na Secre-  
taria pelo prazo de 5  
dias. A' 1<sup>a</sup> Secção

Rio, 3/6/36

Guadalupe  
D. Gra

Dive vista nesta data. 3/6/1936  
Raimundo Emerenciano

PROTOCOLLO GERAL

N.º 6616

DATA 3 / 6 / 1936

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRAFICO

MINISTRO

PRESIDENTE

DIRECTOR GERAL

PROCURADORIA

1.ª SECÇÃO

2.ª SECÇÃO

3.ª SECÇÃO

CONTADORIA

FISCALIZAÇÃO

ENGENHARIA

ESTATISTICA

ARCHIVO

3/6.

Recibido na 1.ª Secção em 3/6/36

Entada  
 Livro 5  
 quinta  
 documento n.º  
 6792/32  
 data 19/6/36  
 J. B. Fernandes  
 Arq. G. C.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS  
RÉDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

119

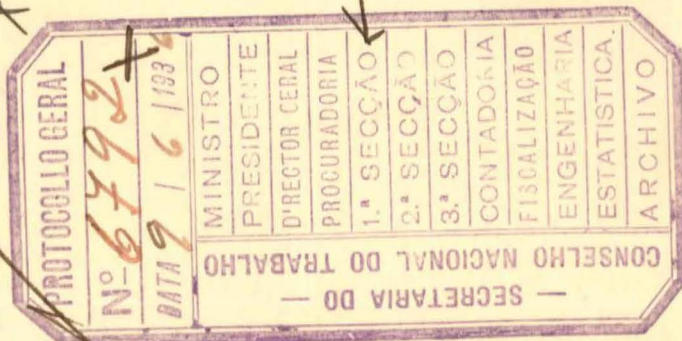
Proc.4649/36

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1936.

*Alves*

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

NESTA



Recebido na 1.ª Secção em 10/6/36

Em resposta ao officio nº 1-582 de 29 de Maio p.p., sobre a reclamação do Snr. Ramiro Emerenciano, cumpre-me a informar a V. Excia. o seguinte:

O Snr. Ramiro Emerenciano entrou para o serviço da Comp. Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande (Rêde de Viação Paraná S.Catharina) a 19 de Março de 1923, vindo, por transferencia, da Comp. du Port de Rio de Janeiro, companhias essas que pertenciam ao grupo Brazil Railway Company; a 23 de Março de 1931 foi licenciado sem vencimentos e por tempo indeterminado e a 30 de Março de 1932 foi summaria e inadvertidamente demittido pelo Superintendente de então, Smr. Dr. Junqueira Ayres, sem allegação de qualquer motivo

Á vista disso e não havendo nota alguma que desabone o procedimento do Snr. Ramiro Emerenciano, que foi sempre um funcionari cumpridor dos seus deveres, esta Superintendencia nada tem a oppor ao seu pedido, que esse Egregio Conselho attenderá como fôr de justiça e de direito.

Saude e fraternidade

*[Handwritten Signature]*  
Superintendente.

# Informação.

Como o officio retro, ora juntado aos autos, a Redy de Viçosa para a Junta Calharia frente as mesmas circumstancias, tendo em vista o officio junto ao copião fl. 17, sobre a reclamação tratada nos presentes autos.

Finalmente, propõe se aguarde o pronunciamento do reclamante, tendo em vista o requerimento de fl. 18.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1936  
Officio de Assessoria de Fazenda  
Pedro de A. de  
Rec. em 12/4/34

A consideração do Snr. Director Geral, e dos presentes autos devidamente instruídos

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1936  
Theodoro de Almeida Sobrinho  
Director da 1ª Secção

16/6/36

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 23 de Junho de 1936  
Quaceloa  
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 29-6-36.

VISTO  
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1936  
Lump  
Procurador Geral

De acordo com  
a informação  
Rio 6-7-36.  
Na 4ª vez: Sibiri  
2º ady. & Proct.

Gab. 8/7/36.

1ª Secção 10/7/36.

Recebido na 1.ª Secção em 14/7/36

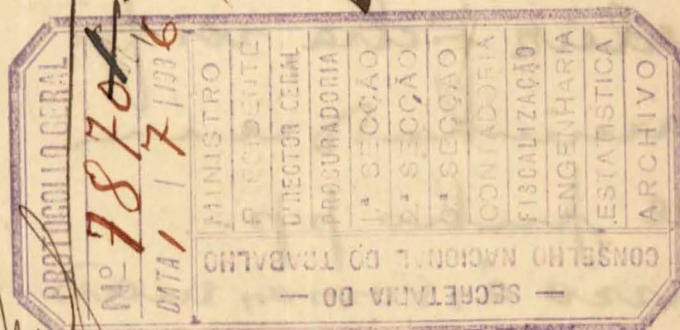
Juntada

Junto aos autos, os  
docs. que se referem.  
Rio, 18/7/36

ABT

EXMO. SNR. DR. OSWALDO SOARES, D.D. DIRECTOR GERAL DA SECRETARIA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

PROCESSO 4.649/36.



Recebido na 1.ª Secção em 3/17/36

Em obediencia ao OFFICIO de V.Exa., datado de 29 de Maio deste anno, sob o numero 1-581, em que me é communicado que, para o feito do processo 4.649, de 1936, referente á minha reclamação contra a ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE, devo provar, com o offerecimento de documentos habéis, que dita Companhia e a COMPANIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO pertenceram ou estiveram sob a orientação da "BRASIL RAILWAY COMPANY", apresento a V.Exa., com este, os inclusos attestados (documentos ns. I e II) de altos funcionarios dessas Companhias, probatorios do facto que objectiva o citado OFFICIO de V.Exa. bem como a pagina do jornal "A NOTA", de 30 abril deste anno, onde DR. GERALDO ROCHA, que foi durante muitos annos Presidente da ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE e Director de todas as demais COMPANHIAS filiadas ao grupo sob a direcção da "BRASIL RAILWAY COMPANY", faz referencia ao assumpto, satisfazendo, desta fórma, o SUPPLICANTE, a exigencia a que se refere o OFFICIO de V.Exa.

Nestes termos, requer a juntada, aos autos do processo em apreço, dos documentos em questáo, para que o EGREGIO CONSELHO se pronuncie, com completo conhecimento de causa, sobre o meu pedido de reintegração, cujo provimento se impõe como medida de toda JUSTIÇA.

CAPITAL FEDERAL, 1 (1 de julho de 1936.)

7  
36.

Raimundo G. G. G. G.

Sen. Director

O presente doc. dev  
ser junto ao P. 4649/36,  
que, segundo consta da  
respetiva ficha, foi  
encaminhado em  
12 de junho p.p.

Passo às vossas mãos,  
para os devidos fins.

Rio 8/7/36

*[Handwritten signature]*

Mec. em 8/7/36

Do 3º Off. Celina Faria para a quem  
deva a volta do processo 4649/36

Em 9 de julho de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Doutor da 1.ª Seção

Realizado em 9-1-34

Nós, Joaquim Pereira Diniz, brasileiro, casado, residente á rua Visconde de Caravellas 66, nésta Capital, funcionario da Administração do Porto do Rio de Janeiro, onde entrou em 1912, quando esses serviços eram explorados pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro e Eugenio de Paiva Rio, brasileiro, viuvo, residente á rua Monte Alegre n.6, n' esta cidade, tambem funcionario da mesma Administração, vindo da Compagnie du Port de Rio de Janeiro, para a qual entrou em 1913, antigo procurador que era da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, da Madeira Mamoré, da Cie. du Port de Rio de Janeiro, da Port of Pará e outras empresas filiadas ao grupo da Brasil Railway Company, declaramos que, na Compagnie du Port de Rio de Janeiro, conhecemos o Snr. Ramiro Emerenciano, nosso collega de serviço e que, em 1923, foi elle transferido da dita Cie. du Port de Rio de Janeiro para a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, companhias essas subordinadas ao grupo financeiro da Brasil Railway Company.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1936.

*Joaquim Pereira Diniz*  
*Eugenio de Paiva Rio*



Rec. firma

*Joaquim Pereira Diniz*  
*Eugenio de Paiva Rio*  
 Rio de Janeiro, de Junho de 1936

Em test. de verdade

*[Handwritten signature]*



Eu, Ignacio de Assis Martins, Engenheiro Civil, tendo exercido o cargo de Chefe da Fiscalização Federal da Construção da Madeira-Mamoré e, anos depois, o de Representante da Madeira-Mamoré Railway Company na medição final, e por duas vezes o de Diretor - Representante da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e também o de Diretor do Port of Pará e Amazon River, transferido sempre de uma para outra pelo Representante Geral dessas Empresas, unidas todas ao grupo da Brazil Railway Company, declaro que esse grupo, como é sabido, pertencem também a "C. do Port de Pará e Juncos".

Barra do Pará, 15 de Junho de 1936.

Ignacio de Assis Martins  
 para fazer prova perante o Conselho Nacional do Trabalho - isento de selo.

Ignacio de Assis Martins  
 Representante a firma

do Juro  
 do Juro  
 do Juro



# Forças Secretas Jogatina de

## GERALDO ROCHA

### Não tendo menores aju

# Pe



A Leoncio, qu  
Afim de que  
Para chronis  
Ou qualquer

Aturar-se a  
Desempenha  
Pois seu est  
Corrompe a

Logo que o to  
Leoncio é mo  
Dissimulados

Antes ficasse  
"A bohemia d  
Quando elle



# ano

## Quando

Aquelle ponto de excla  
ção humanizado dirig  
para o chronista com est  
fato. Era alta, muito  
dessa magreza estupid  
entia que provém de  
mentos elegantes e

A nossa candura nos leva a duvidar da existencia das forças occultas, que dirigem os destinos da humanidade. Contentamo-nos em constatar os phenomenos apparentes e acreditamos que os verdadeiros "marionettes", que actuum nos parlamentos do mundo, nos tribunaes e nas casas de governo, sejam os verdadeiros conductores dos destinos da humanidade, quando, effectivamente, nada mais são que titeres, cujos cordeis são manejados por mysteriosas potencias occultas.

Robert Boucard, no seu famoso livro sobre o serviço secreto francez, conta factos curiosissimos sobre a organização desse serviço.

Além do segundo "bureau", a cargo da administração militar, que se encarrega de recolher todas as informações possiveis em toda parte, afim de melhor servir aos designios da politica franceza, existe um outro serviço secreto, a cargo do Ministerio das Relações Exteriores, dispondo de uma verba secreta consideravel, para estabelecer o serviço de espionagem.

Quasi todas as cartas e telegrammas, que transitam pela França, são controlados pelo celebre "cabinet noir" do serviço secreto. Por processos scientificos, taes documentos são examinados no sentido de revelar a tinta sympathica usada na correspondencia ultra reservada.

Esse serviço possui technicos da decifração de telegrammas, para os quaes não ha codigos nem chaves indecifraveis. O serviço secreto do Ministerio dos Estrangeiros em França possui um fichario tão completo sobre todos os homens publicos ou de notoriedade publica de todos os paizes, onde a França mantém diplomatas acreditados, que o escriptor Alberto Rangel obteve licença para o compulsar e lá colhe dados preciosos para escrever a historia dos nossos tempos coloniaes e do Primeiro Imperio.

Alberto Rangel lá encontrou a vida dos nossos homens publicos, dos jornalistas e de todos os "gros-bonets" dos tempos coloniaes do Imperio, sem omissão de quaesquer de suas fraquezas, vicios ou defeitos.

Os consules e os diplomatas mandavam systematicamente a folha de cada um, actualizando-os de accordo com os renovados acontecimentos. Como, porém, as verbas votadas pelo orçamento são insufficientes para um serviço tão dispendioso, os directores do serviço secreto francez conseguem reforçal-as por meios indirectos e nem sempre licitos.

O deputado Bouilly, membro da commissão de inquerito do famoso Caso Stavisky, affirmou em seu relatorio que grande parte das verbas roubadas ás caixas de seguro social por aquelle "escroc" haviam sido encaminhadas para reforçar os fundos secretos do Ministerio das Relações Exteriores da França.

O roubo de Stavisky elevou-se a cerca de 600.000 contos da nossa moeda. O relatorio do deputado Bouilly veiu dissipar em meu espirito duvidas que não pudera comprehender á primeira vista.

A economia franceza havia sido victima de assaltos de todas as procedencias, e quando as victimas se dirigiam aos tribunaes de Paris, por mais diaphano e liquido que fosse o seu direito, a justiça dava razão ao espoliador estrangeiro contra o espoliado francez.

Este, quando se dirigia ao tribunal de provincia, tinha sempre ganho de causa. Assim aconteceu com a São Paulo-Rio Grande, Banco Hypothecario Franco-Argentino, Goyaz, cidade de Tokio, etc. A razão é porque os juizes do tribunal de Paris se achavam sob a influencia das forças secretas



Uma das casas de

O leitor conhece o interior de uma casa de jogo denominado "visport-ball" ?

Sabe como é feita a passagem do dinheiro do frequentador para o proprietario ?

A coisa é simples, e não precisa muita argucia para descobrir a fórmula. Pois bem. Mesmo perdendo constantemente, aquelles que têm a infelicidade de possuir o maldito vicio não se emendam, e lá estão todas as noites, deixando os seus magros "cobres", na illusão de melhorarem a sua situação financeira.

A vizinha capital, tornou-se desle a semana passada, a sede da jogatina desenfreada.

As casas vivem completamente lo

A CASINIRA  
que tiver  
EM CADA CORTE  
esta marca



TEM CÔR FIRME  
não encolhe

# A Inglat

# O enigma



O transporte de armas e munições para a

HAYA, abril (Correspondencia especial para A NOTA) — Peço-me o director da A NOTA, em sua carta, para descrever, em minha primeira correspondencia, "a situação da Ethiopia na politica europeá, como é vista a neutralidade neutral da Hollanda". Attendendo-o, receio que as minhas observações cheguem atrasadas, porque as mudanças de scenario na politica europeá estão soffrendo mutações instantaneas.

Estamos a 11 de abril, e nesta data a impressão dominante em Haya é a que a Abyssinia está sendo sacrificada ao enigma da politica interior da França.

Com a conclusão do Pacto franco-sovietico e a ascensão do governo Sarraut, a propaganda bolchevista em

Francia está a ser creditada com uma attitudem sorle pelo re... Com em Pa... rava e de pen... terna. contine de acco... zes que o bolch... A In... modar... comple

maçônicas, manobradas por um judeu de nome Pierre Masse e controladas pelo serviço secreto do Ministerio das Relações Exteriores, que retira dessa pilhagem gordos proventos.

"Para proteger a economia", a comissão parlamentar dos empréstimos-ouro fez votar um dispositivo, designando o fóro de Paris a todas as causas em que estivesse em jogo a economia franceza contra a finança internacional e obteve do governo Laval um decreto-lei cerceando ao debenturista espoliado o seu direito de defesa.

✦ O governo brasileiro encampou e pagou, ha 16 annos, o porto do Rio Grande, a Viação do Rio Grande do Sul e a Sorocabana. Taes empresas serviam de penhor de debentures emittidas. Desapparece o dinheiro pago pelo governo brasileiro, por haver elle resgatado os bens dados em garantia. Some-se essa importancia e o governo francez condecora com a Legião de Honra o responsavel.

✦ Ha mais ainda: o governo brasileiro paga em ouro a garantia de juros da São Paulo-Rio Grande. As acções dessa companhia pertencem á Brazil Railway e servem de penhor a obrigações emittidas por ella na Inglaterra e na Belgica. Os tribunaes francezes, em todas as instancias, condemnam a companhia a pagar em ouro aos seus debenturistas, conforme se compromettera nos manifestos de emissão, publicados no "Diario Official" do Rio de Janeiro.

✦ Victoriosos os debenturistas, entrariam para a economia franceza 600 milhões de francos, dos quaes reverteriam ao fisco, a titulo de imposto, 150 milhões. Pois bem: o governo francez, por intermedio do chefe do serviço secreto do Ministerio das Relações Exteriores, prestigia aquella empresa contra os debenturistas francezes e manda um seu delegado ao Brasil, para sustentar os interesses contrarios á economia franceza.

✦ A conclusão que se impõe é que as sommas pagas pelo Brasil, com grandes sacrificios, para evitar o prejuizo dos que contribuíram com os seus recursos, para fomentar o progresso nacional, tiveram o mesmo destino que as sommas roubadas pelo desgraçado Stavisky, cuja familia, reduzida á miseria, precisa de trabalhar para viver.

Santo Deus! Conservae-nos selvagens e poupae-nos paternalmente os contactos e os exemplos dos povos civilizados.

## Irregularidades no reajustamento economico?

### Serão suspensas, provisoriamente, a entrega das cautelas?

Communicam-nos: Falava-se, esta tarde, nos meios bancarios que o governo pretende reter, por algum tempo, a entrega de Cautelas, pelo Banco do Brasil, referentes aos creditos reajustaveis já approvados, pela Comissão de Reajustamento Economico, afim de permitir que sejam apuradas suppostas irregularidades havidas na obtenção dos documentos comprovantes dos creditos sujeitos ao reajustamento economico.

Dizia-se que, não tendo a Comissão de Reajustamento Economico liberdade para impugnar certos creditos baseados em sentenças judiciais,

passada em julgado, foram, por isso, concedidas indemnizações contrarias não só á Lei da Usura como aos interesses dos cofres publicos, cujos prejuizos sobem a mais de 50.000 contos de réis. Assim é que foram feitas avaliações de immoveis superiores em dobro ao valor dos mesmos, como houve creditos concedidos tendo sido contados juros á base de 24 e 30 por cento ao anno, além de multas de 20 e 30% etc.

Por tudo isso é que se dizia pretender o governo sustar a entrega de cautelas até serem apuradas a veracidade dessas irregularidades. — (ass.) Joaquim Silva.

MICO  
R em  
"A NOTA"  
Manhã, de S. Paulo  
Justiça e, tambem, de  
poderes federaes, por  
a algodoeira, panheta  
de janheiro, levando  
nou honrem uma comi  
de que não ousa  
de conta. Teriamos de  
nem merece ser le  
S materia primeira a  
dos industriaes lecc  
ade dos negocios.  
na propoção dos pro  
o fisco, cujas arrecad  
tal, com juros para  
te benefica em toda a  
pres, reflectir-se-á de  
bons preços, se con  
rapida venda das es  
com os interesses ge  
os interesses de la  
to nos orgulha e nos  
li se deve o surto al  
de de São Paulo ao  
na vasta colheita  
attendel-os seria at  
r. os lavradores são o  
nda mais poderosas,  
bramentos de caracte  
em favor da lavou  
caso, o poder publico  
a ao poder publico  
esses particlars em  
ficados allheos contra  
cente, por que have  
se a lavoua algo  
dros. E, se os respon  
deixada aos exporta  
que podiam ter exer  
ut, os dirgentes do  
onal. Tem responsa  
mo for, em beneficio  
e que precisa ser re  
tenta creado a situa  
no passado, pois que  
de quem concedeu a

## - Impugnação -

Quando foi examinada, inicialmente, a queixa oferecida por Ramiro Emerenciano contra a Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande - Rio de Sicação Paiana - Santa Catharina - fizemos sentir que duas diligencias se impunham para o perfeito esclarecimento do assumpto em fôco.

Assim, propuzemos que o reclamante provasse, de féma habil, que as Estradas de Ferro São Paulo - Rio Grande e Benfaguié do Port de Rio Janeiro pertenciam à Brazil Railway Company, e, bem assim, que foram entregues, também, à administração do governo Federal. Conteriam, por se suida a Estrada reclamada, o fim de prestar os necessarios esclarecimentos sobre a queixa.

A primeira diligencia proposta foi feita em virtude das allegações do Supte., de que servia na Companhia do Port de julho de 1917 e em março de 1923 fora transferido, "por conveniencia de serviço", para a actual Rio de Sicação Paiana - Santa Catharina onde trabalhou até 1931, quando foi licenciado

sem vencimentos, e um anno  
depois verificou-se a sua dis-  
pensa (março de 1932).

As duas diligencias es-  
tão satisfeitas, e, embora não  
haja o reclamante - assim  
pessoalmente - atendido cabalmen-  
te o que lhe foi solicitado, to-  
davia, os esclarecimentos pres-  
tados pela Estrada vêm com-  
pletar as folhas que conside-  
ramos existir nos documentos  
opporrecidos com a petição  
do fcs.

Com efeito. Rami-  
ro Emerenciano apresentou  
dois attestados - devidamente  
legalizados - onde collega da  
antiga Compagnie du Port attes-  
tam que o reclamante ali  
trabalhou e que a dita Cie. per-  
tencia ao grupo de Empresas  
subordinadas, a Brasil Railway.

Juntou mais o fcs.  
uma folha do periodo "A Nota",  
onde consta um artigo do Dr. Fe-  
raldo Rocha - director-proprie-  
tario do mesmo jornal e ex-dire-  
ctor da Cas Paulo Rio Branco e fms-  
co, da Brasil Railway - artigo esse  
que examina uma parte do domi-  
nio publico e que se relaciona

com as empresas em questão.

Como se vê, as provas são relativas, mas, em o officio de f. 2., encontramos elementos que, salvo melhor juizo, nos levam a propor seja dado provimento a' guiza de f. 2.

Diz o Superintendente de São Paulo Rio Grande que Ramiro Emerenciano entrou para esta ferrovia em 1923, vindo, "por transporencia, da Comp. de Port de Rio de Janeiro, companhias essas que pertenciam ao grupo Brasil Railway Company"

Encena essa declaração a prova de que, inicialmente, carecia o protesto de f. 2. - as duas empresas pertenciam ao Grupo de Brasil Railway, e, nestas condições, estando ambas sob a direcção do governo, pôde ser contado o tempo de serviço prestado na primeira empresa, o que significa dizer que o reclamante contava mais de doze annos de serviço.

Em o art. 53 do Dec. 20465, resta expressamente seja um empregado com 10 annos de serviço dispensado sem que haja respondido a infinito, euz se apures qualquer falta grave prevista no

art. 54 da mesma Lei.

Accresce que a propria Estrada, alem de reluciar quanto a existencia de qualquer processo contra o feuizoso, e a primeira a reconhecer que foi injusta a dispensa e "nada tem a oppôr ao pedido de reintegração".

Leto posto, suvida a denta Procuradoria Gual, se nos afigura um direito de reclausante em voltar a funcões do cargo que occupava, e indemnizado, outrossim, das vantagens decorrentes.

E' o que julgamos de publica, em face dos textos legais.

Rio, 18 - Julho - 1936  
Muelo Godinil

Mec. 19/7/36

A' consideração do Snr. Director Geral subo os  
prezentes autos devidamente informados

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1936

Herdino de Almeida Godinil

Director da 1ª Secção

257.36

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 1.º de Agosto de 1936

Maedosa  
Director da Secretaria

27

Rec. na Proc. em 4-8-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1936

Procurador Geral

Requerer para  
a successão actuarial reus-  
que o tempo de serviço  
do reclamante.

Rio 13-8-36.

Vatavari Filho  
2-ady. do pro. M

pat. 17.8.36.  
S.T. 19.8.36.

Rec. 24/8/36.

to D. M. V. Resende -

dia 24.8.36

Ramara  
Schulze



501/36.

Processo nº 4.649/36. Assumpto- Pedido de reintegração de RAMIRO EMERENCIANO. C.A.P. da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

Considerando-se os docs. de fls. 8 e 9 deste processo, o tempo de serviço do reclamante, no periodo de 1/6/1917 a 30/3/1932, na Comp.<sup>e</sup> du Port de Rio de Janeiro e na Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, é de 13 annos, 2 mezes e 6 dias, a saber:-

NA COMP.<sup>e</sup> DU PORT DE RIO DE JANEIRO(fls. 9):-

De 1/6/17 a 7/3/23 ..... 5 a. 9 m. 6 d.

NA RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATHARINA(fls. 8):-

De 21/3/23 a 30/3/32 ..... 7 a. 5 m. 0 d.  
13 a. 2 m. 6 d.

Rio de Janeiro, S.T.A., 4 de Setembro de 1936.

Mario Vieira de Resende  
(Mario Vieira de Resende)

Actuario-Assistente, interino.

*Act. agto*

De accôrdo. Encaminhe-se á Procuradoria Geral, nos termos da portaria nº 31, da Presidencia do C.N.T. &  
Rio, 9 de Setembro de 1936.

Paulo da Camara  
(Paulo da Camara)

Actuario-Chefe.

VISTO

Ao Dr. 2<sup>o</sup> Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1936

Luiz  
Procurador Geral

M. 29

Deu feio de conclusões os pareceres de secretaria técnica, relativamente ao tempo de serviço do reclamante de importância de fr. 15 e demais elementos do processo, opinando pela prescrição reclamada julgada procedente para os efeitos legais.

Pro 5-10-36.

Venturini Gilvino  
2-adj. do Pres. fl.

CONCLUSÃO

Nesta data, feio estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

In 5 de outubro de 1936

Paulo Ropes  
Director da Secretaria

Remetta-se á <sup>34</sup> Camara

Rio de Janeiro, 16 de Out. 1936

Paulo Ropes

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteado Sr. Paulo Ropes

Rio, 20 de 10 de 1936

David Nunes

Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 16 de 11 de 1936

Favil de Vunee  
Encarregado de Actas

# 3ª CAMARA

C. N. T. 18

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1/3) SECCÃO)

PROCESSO N. 4649

1936

ASSUMPTO

Reunio Emergenciais

Reclamação contra a

Empresa S. Paulo C. C. C. - R. V. P. S. C. C. H.

RELATOR

P. Lopes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20.10.36

DATA DA SESSÃO

10/11/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente  
a reclamação, de acordo  
com o parecer

*M. J.*

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

Proc. 4.649/36.

**ACCORDÃO**

Ag/SSBF.

Secção

19<sup>36</sup>

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Ramiro Emerenciano, como reclamante, e a Rêde Viação Paraná Santa Catharina, como reclamada:

CONSIDERANDO que o reclamante prova que foi dispensado do serviço, em 30 de Março de 1932, sem ter respondido a inquerito administrativo, o que é confirmado pela propria administração da Estrada, que declara ter ocorrido a demissão summaria e inadvertidamente, sem allegação de qualquer motivo;

CONSIDERANDO que o reclamante, ao tempo da dispensa, já se achava amparado pelo disposto no art. 53 do Dec. n.º 20.465, de 1931;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á queixa para determinar a reintegração de Ramiro Emerenciano, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1936

*Staufol*  
Presidente, no impedimento do effectivo e como Relator

Fui presente: *Antoni...* Adj. do Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 7 de Dezembro de 1936.

AG/CS

Rio de Janeiro 17 de Dezembro

1936

M. B. B.

1-1.697/36 - 4.649/36

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa  
Catharina

Curityba

A C A T U L

PARANA'

Nesta data, junto aos presentes autos os empargos apresentados.  
Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do acordo proferido pela Terceira Camara deste Conselho, em sessão de 10 de Novembro p. p., nos autos do processo em que são partes Ramiro Emerenciano, como reclamante, e essa Estrada, como reclamada.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares  
(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria.

11

1-1.697/38 - 4.849/38

11

1-1.697/38 - 4.849/38

17 de Dezembro

Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa

Catharina

Curitiba

PARANÁ

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos os embargos apresentados pela Rede de Viação Paraná-Santa Catharina.

Primeira Secção, 15 de Fevereiro de 1937

*Francisco Lima da Silva*

Off. Adm. Classe "K"

Atenciosas saudações

*Guilherme Soares*

(Guilherme Soares)

Director Geral da Secretaria.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS  
REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

Exmo Sr. Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho

PROTÓCOLO GERAL  
Nº 1594  
DATA 3/2/1937  
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
MINISTRO  
PRESIDENTE  
DIRECTOR GERAL  
PROCURADORIA  
1.ª SECCÃO  
2.ª SECCÃO  
3.ª SECCÃO  
CONTADORIA  
FISCALIZAÇÃO  
ENGENHARIA

3/2

A Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (Rede de Viação Paraná-Santa Catharina), não se conformando, data venia, com o venerando Accordão proferido em 10 de novembro de 1936, e publicado no Diario Oficial de 7 de dezembro do mesmo anno, no processo nº 4.649/36, em que é reclamante RAMIRO EMERENCIANO, vem apresentar embargos ao referido Accordão, para o Conselho Pleno, nos quaes

PROVARÁ :-

PRELIMINARMENTE

1º

- Que as decisões das Camaras são susceptiveis de embargos, quando nos termos do art.4º, § 4, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24784, de 14 de julho de 1934, articularem materia apenas de direito ou juntarem documento novo, como se articula nos presentes embargos, pois que, o citado accordão infringiu o art.18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal e o art.53, do Decreto nº 20465, de 11 de novembro de 1931.

2º

- Que a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina) acha-se occupada pelo Governo Federal, sendo a occupação regulada pelo Decreto federal nº 19601, de 19 de janeiro de 1931, sendo a Estrada dirigida por um Superintendente da confiança do Presidente da Republica.

Recebido na 1.ª Secção em 4-2-37



3º

- Que tendo sido a demissão do reclamante feita em março de 1932, pelo Superintendente, delegado da confiança do então Chefe do Governo Provisorio e tendo sido esse acto praticado antes da promulgação da Constituição Federal, não pode esse Conselho se pronunciar sôbre o mesmo, nem tomar conhecimento de qualquer reclamação, em virtude do art.18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

4º

- Que esse Egregio Conselho, com base no art.18 das Disposições Transitorias da Constituição, julgou-se incompetente para tomar conhecimento de reclamações de ferroviarios, baseadas em actos de directores de estradas de ferro, nomeados pelo Governo Provisorio, nos seguintes accordãos:- 1º) accordão no processo nº 2422/932, em que é reclamante Adolpho Corrêa da Cunha e reclamada a Estrada de Ferro Madeira Mamoré, proferido em 2 de abril de 1936, e publicado á pagina 14146, do Diario Official de 25 de junho do mesmo anno; 2º) accordão no processo nº 6273/931, em que é reclamante Roberto Francis Als e reclamada a Estrada de Ferro Madeira Mamoré, proferido em 23 de março de 1936 e publicado no Diario Official de 25 de junho do mesmo anno.

5º

- Que assim sendo, em face do art.18 das Disposições Transitorias da Constituição, esse Egregio Conselho está impedido de se pronunciar sôbre a reclamação apresentada pelo Sr. Ramiro Emerenciano.

#### PRESCRIPÇÃO

6º

- Que o direito que tinha o ex-funcionario mencionado, para reclamar contra o acto do Superintendente, que o demittiu, acha-se prescripto.

O ex-funcionario foi demittido em 30 de março de 1932, pelo que, de accôrdo com o art.6º do Decreto nº 20910, de 6 de janeiro de 1932, deveria interpôr o seu recurso dentro de um anno, sôb pena de prescripção.

O prazo da prescripção é de um anno, em face do art.6º do Decreto nº 20910, de 6 de janeiro de 1932. A prescripção verificou-se em 30 de março de 1933.

Disto decorre que o recurso a esse Conselho, tendo sido apresentado em maio de 1936, foi apresentado, mais de três annos depois de se verificar a prescripção.

#### DE MERITIS

7º

- Que o embargado tem menos de dez annos de serviço effec-tivo prestado a esta Estrada, segundo se demonstra com o incluso documento:- a fé de officio do embargado,- segundo a qual, contava o referido ex-funcionario com 7 annos e 5 mezes de serviço, o que quer dizer que o citado ex-funcionario contava de serviço, quando foi dispensado, menos de dez annos de serviço, pelo que, não se pôde invocar o art.53 do Decreto nº 20465, de 1931, pois, se trata de funcionario com menos de dez annos de serviço nesta Estrada.

8º

- Que os serviços que por ventura tenha prestado em outras empresas de estradas de ferro, não se podem contar, para o fim da estabilidade, pois, o art.53 exige que o serviço seja prestado "à mesma empresa".

9º

- Que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro, não é a mesma empresa que a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, sendo duas sociedades anonymas distinctas e com personalidades juridicas diferentes, o que quer dizer que os serviços prestados a uma des-

11.20

sas sociedades anonymas, não podem ser computados, quando o funcionario serviu em uma e outra, para os efeitos da estabilidade, pois, pessoas juridicas diferentes são, evidentemente, empresas diferentes, e sendo empresas diferentes, é logico, que não podem ser consideradas como "mesma empresa", a que se refere o art.53.

10º

- Que o ultimo cargo que o embargado exerceu na Estrada, foi, segundo se vê pela inclusa fé de officio, o cargo de Chefe da Locomoção da Linha Paraná, cargo esse que não pode exercer, pois que se trata de um cargo tecnico e especializado, não sendo o embargado engenheiro, está impedido de exercel-o, em virtude do Decreto nº 23569, de 11 de dezembro de 1933.

11º

- Que o cargo que o embargado exerceu anteriormente, foi o de Ajudante Chefe do Movimento, cargo tecnico, o qual tambem não podia exercer, por não ser engenheiro, cargo esse, que, como o de Chefe da Locomoção, exige conhecimentos de engenharia.

12º

- Que o reclamante exerceu os cargos de Ajudante Chefe do Movimento e Chefe da Locomoção da Linha Paraná, antes da promulgação do Decreto nº 23569, de 11 de dezembro de 1933, mas, no momento da promulgação do Decreto, não estava no exercicio de qualquer desses cargos, pelo que, não sendo engenheiro, não póde ser provido em um cargo <sup>em</sup> cujo exercicio não estava no momento da promulgação do Decreto referido.

13º

- Que devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de, reformado o respeitavel accordão proferido pela Egregia 3ª Camara, no processo nº 4649/36, ser a reclamação apresentada pelo Sr. Ramiro Emerenciano, julgada impro-

*M. B.*

cedente, ou pelas preliminares, ou pelo merito, como é de

J U S T I Ç A.

Curityba, 27 de janeiro de 1937.

*Simões de Azevedo*  
p. SUPERINTENDENTE.

Com um documento.

RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATHARINA

V I S T O

CONTABILIDADE

CERTIFICADO

*M. B.*  
Simão de Azevedo  
p. Superintendente

ATTESTAMOS para fins particulares, que o Snr. RAMIRO EMERENCIANO, ex-funcionario desta Rêde, conta segundo as folhas de pagamento e demais attestados, com o seguinte tempo de serviço:-

TRAFEGO

- 21-3-1923 -Foi admittido nas funções de Secretario do Inspector Geral do Trafego, com os vencimentos mensaes de..... 600\$000.
- 1-1-1927 -Foram os seus vencimentos augmentados para..... 700\$000.
- 1-3-1928 -Foi promovido ao cargo de Ajudante do Chefe Geral do Movimento, com os vencimentos mensaes de..... 1:400\$000.
- 1-12-1929 -FOI LICENCIADO sem vencimentos.
- 4-9-1930 -VOLTOU AO SERVIÇO, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos.

LOCOMOÇÃO

- 12-1-1931 -Transferido do TRAFEGO para a Locomoção, nas funções de Chefe da Locomoção da Linha Parana, com os vencimentos mensaes de..... 1:400\$000.
- 23-3-1931 -Foi licenciado, até 2ª ordem, sem vencimentos, por ordem do Snr. Superintendente da Rêde.
- 30-3-1932 -Foi dispensado, de accordo com a Portaria nº 31 da Superintendencia da Rêde.

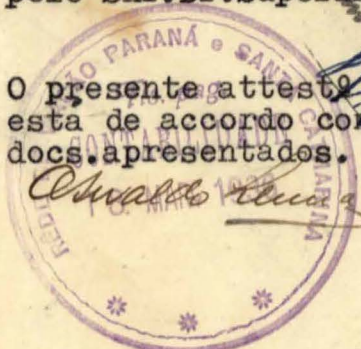
Diante do exposto, conta, o referido ex-funcionario, com 7 (SETE) annos e 5 (CINCO) mezes de serviços prestados á esta Rêde, nos Departamentos do Trafego e Locomoção.

E por ser verdade passei o presente attestado que vae visado pelo Snr. Dr. Superintendente.

O presente attestado esta de accordo com docs. apresentados.

CURITYBA, 18 de Junho de 1936.

CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE



M. 39

I N F O R M A Ç Ã O

A Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (Rede de Viação Paraná-Santa Catharina) não se conformando com a decisão proferida pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho no accordão de fls. 31, offerece á mesma, dentro do prazo regulamentar, as razões de embargos de fls. 33 e seguintes.

De accordo com a praxe adoptada por esta Conselho, proponho seja concedido vista do presente processo ao Snr. Ramiro Emerenciano, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Secção, 15 de Fevereiro de 1937

*Ramiro Emerenciano*

Off. Adm. Classe "K"

*Realizado em 16/2/37  
pelo Sr. Emerenciano*

*N.º Aux. Stella Selam Bacellar Filho para preparar o expediente proposto*  
*Em 17 de Fevereiro de 1937*  
*Theodoro de Almeida Sodré*  
*Director da 1.ª Secção*

*Cumprido em 21 de Fev. de 1937*  
*Stella S. Bacellar Filho*  
*Escrepturaria*

fl. 40

SSBF.

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1937

1-265/37-4.649/36.

Sr. Ramiro Emerenciano

Rua Conselheiro Josino nº 17 terreo

Rio de Janeiro

Com referencia aos autos do processo em que re-  
clamais contra a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande -  
Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina - communico que ten-  
des nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos re-  
feridos autos, afim de que vos manifesteis a respeito dos  
embargos oppostos por aquella Empreza contra a decisão pro-  
ferida pela Terceira Camara deste Conselho, em sessão de  
10 de Novembro do anno p. findo.

24/14. de o  
ab. das otar

REP 15/21, and  
ab. das otar  
mbo

Saudações attenciosas

Oswaldo Soares

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

40

15 de Fevereiro 1937

2287.

1-265/37-4.642/36.

Rio de Janeiro  
Rua Conselheiro Josino nº 17 terreo  
St. Ramiro Emerenciano

Com referencias aos autos do processo em que se  
clama contra a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande -  
rede de Viação Paraná-Santa Catharina - communico que ten  
den nesta Secretaria prazo de 10 dias, vista dos re-  
feridos autos, a fim de que se manifesteis a respeito dos  
autos, em sessão de 10 de Novembro de 1937.

Justada.

Nesta data, junto a fls. 41/42  
destes autos o documento protocolado  
sob nº 2944/37.

atenciosas

Rio, 15/3/1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Off. Adm.



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria



HAHNEMANN GUIMARÃES  
ANTONIO GUEDES  
ALCY DEMILLECAMPS  
GLADSTONE GUIMARÃES  
ADVOGADOS

Av. Rio Branco, ~~92500~~ 52  
Telep. 23-4227

PROTÓCOLO GERAL  
Nº 2977  
413  
4/7

SECRETARIA	MINISTÉRIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	DIRETORIA GERAL
	PRODUÇÃO
	INDUSTRIALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ramiro Emerenciano, por seu procurador abaixo assinado, pede a juntada do incluso mandato aos autos do processo nº 4.649/36 e vista do mesmo processo para contestar os embargos opostos pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Pede deferimento.

*Rio de Janeiro, 4 março 1937*  
*Alcy Demillecamps*

Recebido na 1.ª Secção em *H. S. M.*

fls. 42



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Isento de selo em virtude do art. 15 n. 9 do Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900.



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA

1.º Tabellião - CLARO AMERICO GUIMARÃES

ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174 (ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

Procuração bastante que faz RAMIRO EMERENCIANO, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete (1937) - - - - aos dezeseis (16) - dias - - - - do mês de fevereiro - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartório, perante mim escrevente juramentado, compareceu como outorgante o Snr. RAMIRO EMERENCIANO, brasileiro, solteiro, maior, ferroviario, residente nesta Capital, - - - -

[Handwritten signature]

reconhecido pel o propri o de mim e - - -das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, o Dr. ALCY DEMILLE CAMPS, brasileiro, advogado, solteiro, residente na Capital Federal, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil, com poderes especiaes e illimitados para defender os direitos do outorgante no processo de reintegração no lugar de ajudante - Chefe do Movimento, da Rede da Viação Ferrea Paraná - Santa Catharina, do qual foi sem justa causa exonerado, em Março de 1932, óra em curso no Conselho Nacional do Trabalho, podendo para tal fim requerer o que lhe parecer conveniente aos interesses do outorgante, acompanhar todo e qualquer recurso interposto pela parte contraria, arazoar, dar de suspeito, inquerir testemunhas, transigir, junta r documentos, requerer o pagamento dos seus vencimentos atrasados, usar de todos os recursos legais e demais actos ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer esta em quem lhe convier e ratifica os impressos que se seguem.-

(O cartorio tem cofre forte a prova de fogo)

[Handwritten signature]

Ao qual disse ele outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juízo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumária, ordinária ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e aí transigir ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi u-- que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe - li, aceit<sup>a</sup> e assi gn<sup>a</sup> com as

testemunhas Julio Gineste e Reynaldo Vergés. aqui residentes, perante mim Alfredina de Camargo Cercal, escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimarães, Tab. subscrovo(a) RAMIRO EMERENCIANO. Julio Gineste. Reynaldo Vergés. Sellada com 2\$000 federal e mais 200 da taxa de ed. e saúde. Traslada na data retro e dou fé.- E eu, Claro Americo Guimarães, 1<sup>o</sup> Tabellião, subscrovi, conferi e assigno em publico e raso.-

EM TESTE.

DA VERDADE.-

Firma no Tab. RACHE  
Rosario, 156-Rio



FIRMA no TAB. F. HERMES  
RIO - ROSARIO, 145

fl. 43

Ciente dos embargos. 9 Março 1937  
p. f. Alcy emilhesans

- INFORMAÇÃO -

Com o requerimento de fls. 41, Ramiro Emerenciano, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 42), pede-lhe seja concedido vista dos autos, afim de apresentar contestação aos embargos opostos pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina ao accordão deste Conselho, de 10 de Novembro de 1936.

Já havendo o interessado obtido vista dos autos, conforme se verifica da declaração supra, proponho aguardem os mesmos, nesta Secção, a apresentação da referida contestação, salvo melhor juízo da autoridade superior, a cujas mãos passo o presente processo, para os devidos fins.

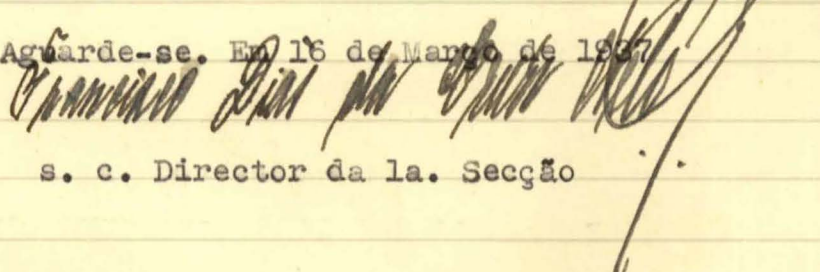
Rio, 15 de Março de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda.

Off. Adm. - Classe "I".

Recebido em 14/3/37

Aguarde-se. Em 16 de Março de 1937

  
s. c. Director da 1.ª Secção

Leutade

Leuto as p. se-  
guintes as docu-  
mentos 3875/37.

Rio, 29/3/37

J. de S. J. S. C. J.

X



f. 45

CONTESTAÇÃO DE EMBARGOS

EMBARGANTE - REDE DE VIAÇÃO PARANA SANTA CATHARINA

EMBARGADO - RAMIRO EMERENCIANO

1 - Os embargos não podem ser recebidos porque contrariam o § 4º do art. 4º do dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, que aprovou o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Depois que o Superintendente efetivo da Rêde, Sr. Dr. Alexandre Guttierrez, num ato de grande elevação moral e nobreza, ao acudir á notificação para falar sobre os termos da reclamação apresentada pelo Embargado, reconheceu a inteira procedencia da mesma, o que constituiu um dos fundamentos do venerando acordam embargado, causa espanto que o Superintendente interino, aproveitando-se dos poucos dias de exercicio, pretenda quebrar a linha que o Superintendente efetivo traçou perante o Egregio Conselho.

Tal atitude do Superintendente interino poderia justificar-se se algum fato novo tivesse chegado ao conhecimento da Rêde capaz de modificar o juizo formado e emitido pelo Superintendente efetivo ao responder, então, á notificação do Conselho. Nos embargos, entretanto, todos os fatos alegados, se verdadeiros, são anteriores á reclamação e do conhecimento da Embargante naquela epoca. Nada lhe foi ocultado que pudesse induzi-la a erro, nem essa circunstancia foi alegada nos embargos.

Como, pois, fundamentar o recurso em face do § 4º do art. 4º do regulamento, que diz :

"As decisões das Camaras são suscetiveis de embargos para o Conselho pleno, os quais, quando não articularem materia apenas de direito, só serão rece-

bidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que elas não se tenham pronunciado. " ?

f-46

Os presentes embargos não versam apenas materia de direito. Versam tambem materia de fáto - o tempo de serviço do Embargado, para comprovação do qual vêm acompanhados de um só documento, que é exatamente identico ao documento de fls.8, junto pelo Embargado com a inicial, e sobre o mesmo já se pronunciou a Egregia Camara.

E', pois, evidente que, não satisfazendo ao texto legal, tais embargos não podem ser admitidos.

Se assim não entender o Egregio Conselho em sua alta sabedoria e justiça, o Embargado passa a mostrar a irrelevancia dos ditos embargos.

2 - O art.18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

O texto desse artigo, que tantas discussões suscitou, hoje não oferece mais duvidas. Os tribunais, e até a Colenda Côrte Suprema, se têm recusado a conhecer dos átos do Governo Provisorio, dos Interventores e mais delegados do mesmo Governo.

E' preciso, porêm, que o ato seja do Governo Provisorio, do Interventor, ou de algum delegado do Governo Provisorio.

Sustenta a Embargante que o Superintendente da Rêde é um delegado do Governo Provisorio, em face do decreto 19.601, de 19 de janeiro de 1931, que regulou a ocupação da Rêde, art. 2º, que diz :

"Enquanto durar a ocupação, a Rêde será administrada por um engenheiro da confiança do Governo Provisorio, nomeado por decreto, o qual exercerá em comissao as funções de superintendente da mesma Rêde, ficando diretamente subordinado ao Ministro da Viação e Obras Publicas. "



2.47

Pelo proprio texto do artigo citado se verifica que o Superintendente não tinha delegação do Governo Provisorio. Ele devia ser um engenheiro da confiança daquele Governo, nomeado em comissão, por decreto, como qualquer funcionario, para exercer um cargo, e diretamente subordinado ao Ministro da Viação.

O § 3º do mesmo artigo ainda torna mais clara a situação, impondo ao Superintendente a observancia dos regulamentos em vigor, propondo ao Ministro, por intermedio da Inspetoria de Estradas, as modificações necessarias. Eis o § 3º :

"O Superintendente da Rêde observará e fará observar as disposições dos regulamentos em vigor, propondo ao Ministro da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspetoria Federal de Estradas, as modificações necessarias."

Vê-se, pois, iniludivelmente, que os poderes ditatoriais não lhe foram delegados, nem mesmo em minima parte.

Para afastar qualquer duvida, consulte-se Moraes, o velho e sempre estimado dicionario :

"Delegado - p.pass.de delegar. § Juiz delegado; aquele em quem o Juiz magistrado, ou o Principe delegou o seu poder, jurisdicção, para suprir as suas vezes.

Delegar - dar a sua jurisdicção, poder, autoridade a outro, que faça as vezes do delegado."

Quando a lei fala em delegado do Governo Provisorio, quer referir-se a um mandatario a quem este Governo confiou o desempenho de funções que êle se arrogou. Se o Governo entendesse que devia, no exercicio de seus poderes discricionarios, intervir em um serviço publico, sem observar as leis reguladoras do serviço, nomeando um agente de sua confiança para dirigir o serviço com poderes discricionarios, teria designado um delegado, um mandatario seu. Se, porém, o Governo apenas de-

signou um funcionario, conformando-se com as disposições legais vigentes; se a pessoa designada não foi incumbida, em carater excepcional, para exercer atos excepcionais, não houve delegação de poderes discricionarios, mas a nomeação regular de um funcionario, de uma pessoa para o desempenho de funções administrativas normais.

Nessas condições, o ato em questão não é de delegado do Governo Provisorio e está sujeito á apreciação da Justiça.

### 3 - A prescrição.

Aléga a Embargante que prescrito está o direito do Embargado que, dispensado em 30 de março de 1932, só muito depois de ano reclamou ao Egregio Conselho. Funda-se a alegação no decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulou a prescrição quinquenal, art.6º, que diz :

"O direito á reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar."

Antes de tudo é preciso contestar que seja de índole "administrativa" a reclamação dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho. "Administrativa" foi a reclamação que o Embargado apresentou em julho de 1932 á Comissão Revisora dos Atos Reguladores dos Serviços de Administração da Rêde de Viação Paraná Santa Catharina e, em março de 1933, ao Exmo. Sr. Ministro da Viação. "Reclamação administrativa", como o nome indica, é aquela que é feita á propria autoridade que praticou o ato, ou á que lhe for superior, para que seja resolvida no ambito dos poderes de administração.

No caso, o Conselho Nacional do Trabalho funciona

f. 49

como juiz e não como administração. Não é administrativa a reclamação pleiteada perante um tribunal, a que comparecem ambas as partes, obrigatoriamente sujeitas á sua jurisdição. O litigio é decidido, não em virtude de poderes de administração, mas em virtude da jurisdição que a lei conferiu ao tribunal. E' o que manda o Regulamento do Conselho, no art. 5º, § 3º, que diz :

"As decisões do Conselho pleno e das Camaras, de que não tiver havido recurso que couber, ou que houverem sido confirmadas, tornar-se-ao coisa soberanamente julgada e obrigarão em todo o territorio da Republica, sendo executadas perante a sua justiça de la. instancia, na conformidade das respectivas normas processuais."

E' o que resulta tambem do art. 1º do dito Regulamento, que diz :

"O Conselho Nacional do Trabalho é uma organização tecnica consultiva e julgadora das questões que interessam á economia, ao trabalho e a previdencia social, com funções administrativas, nestas compreendidas as de fiscalização e punição."

E' verdade que o Conselho, como todos os tribunais, tem funções administrativas, mas apenas accessoriamente. O accessorio não póde mudar a natureza do principal. O accessorio é que segue o principal.

Para o caso em especie, emprega o Regulamento uma expressão muito significativa : "como tribunal de embargos funcionará pleno o Conselho Nacional do Trabalho "(art. 4º).

Aliás, por tradição, ha muito que o Conselho Nacional do Trabalho se impôs pela integridade, abnegação e patriotismo de seus membros como o Supremo Tribunal do Trabalho.

Dir-se-á que, no quadro constitucional, o Conselho não figura entre os órgãos do Poder Judiciario. Mas foi a propria Constituição que, no art. 122, ao instituir a justiça do trabalho, colocou-a fóra daquele poder.

Assim, não ha como considerar-se méra reclamação administrativa o processo submetido á jurisdicção do Conselho Nacional do Trabalho, diminuindo a autoridade de seus julgados e tirando a força executoria de suas sentenças.

Entretanto, nesse ponto dos embargos, ainda ha um argumento de grande importancia. E' que o citado decreto 20.910, destinado a regular a prescriçáo quinquenal, estabelecida no art.178, § 10º, nº VI do Código Civil, não tem applicação extensiva. Sómente o referido decreto pode ser applicado aos casos que ele visou. Assim tem entendido a jurisprudencia e com razão observou o Dr. J.M.Carvalho Santos :

"Nota-se que o decreto (20.910) regula apenas a prescriçáo quinquenal, não alterando, portanto, o Código Civil, no tocante ás demais prescriçóes. Assim, por exemplo, os artigos 7, 8 e 9 do decreto supra, não alteram as disposições do Código, que regulam o assunto."  
(Cod.Civ.Bras.Interp.Vol.III, pags.433 e 434.)

Se assim é, sómente prescreve em um ano o direito á reclamação administrativa referente á materia que o decreto regulou e que está delimitada no art.1º, que diz :

"As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios, bem assim todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem."

Em nenhum desses casos se enquadra a suposta "reclamação administrativa", que tem por objéto a reintegração de um empregado de uma empresa particular, transitoriamente ocupada pelo Governo, mas que até agora não foi incorporada á Fazenda Nacional.

Por fim, para mostrar com um argumento decisivo que o citado decreto só se refere, na orbita federal, ao Ministerio da Fazenda exclusivamente, basta salientar que êle está referendado tão só pelo Dr. Oswaldo Aranha, então Ministro da Fazenda (Diario Oficial de 8 de janeiro de 1932).

f. 51

Isso prova que o invocado preceito não se aplica nem ás reclamações administrativas, propriamente ditas, que forem dirigidas ao Ministerio do Trabalho, da Viação, etc.

O art. 17 do dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio, diz :

"Os atos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscritos pelo ministro respectivo."

No caso, o "ministro respectivo", que subscreveu o decreto, foi o da Fazenda. Logo, o citado art. 6º só se refere ás reclamações administrativas no Ministerio da Fazenda. Sua aplicação não pode ser extendida por analogica interpretação aos demais ministerios, porque toda a materia de prescrição é de direito estricto.

4 - Sustenta a Embargante que o Embargado não póde ser reintegrado no cargo que occupava, Ajudante Chefe do Movimento, porque o decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulou o exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, não o permite, por faltar ao Embargado o respectivo diploma de engenheiro.

Não é exato que o decreto assim o proiba.

Antes, porem, cumpre mostrar que este decreto não tem no caso applicação alguma, porque as funções daquele cargo, como de outros semelhantes, não estão compreendidas na enumeração que o citado decreto fez da competencia do engenheiro civil, no art. 28. Não tendo a Embargante indicado o dispositivo legal, em que se funda, é preciso transcrever todo o art. 28, apesar de longo :

"São da competencia do engenheiro civil:

- a) trabalhos topograficos e geodesicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;  
 d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;  
 e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;  
 f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fabricas;  
 g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;  
 h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;  
 i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;  
 j) a engenharia legal nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;  
 l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Para maior evidencia, ainda é preciso transcrever o artigo seguinte e o seu paragrafo:

Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais, para exercerem as funções de engenheiro de portos, rios e canais;  
 b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de engenheiro sanitário;  
 c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;  
 d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de urbanismo ou de engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

§ unico - Sómente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Não ha, pois, na lei, onde localizar a proibição alegada pela Embargante.

Em segundo lugar, ainda que o decreto tivesse proibido ás pessoas não diplomadas o exercicio do cargo que o Embargado desempenhava, não é verdade que o decreto véde a reintegração. Pelo contrario, o decreto mandou respeitar as si-

tuações já existentes. Ainda neste lance, a Embargante não aponta no decreto qual o artigo em que se baseia. Procurando com paciência o que melhor poderia adatar-se á sua intenção, encontra-se o art.2º e seu paragrafo, que dizem :

"Os funcionarios publicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art.1º e seu § unico, vêm, á data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderao continuar a exercê-los, mas não poderao ser promovios, nem removidos para outros cargos tecnicos.

§ unico - Os funcionarios publicos a que se refere este artigo deverao, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais nao seja exigida a habilitação tecnica."

Evidentemente, mesmo que estivesse no exercicio de algum cargo daqueles visados pelo decreto, já se achando naquela epoca violentamente afastado de tal cargo, não poderia o Embargado provar, perante o douto Conselho de Engenharia e Arquitetura, que vinha, á data da publicação do decreto, exercendo um cargo, do qual tinha sido demitido. O Embargado não cometeria jamais essa falsidade.

Nem o Embargado tinha obrigação de fazer naquela epoca a declaração de que trata o art.2º. Juridicamente, o prazo ali referido não estava correndo em relação ao Embargado, porque semelhante prazo dependia de uma condição suspensiva, qual seja encontrar-se o Embargado afastado do cargo. Se fôr reintegrado, os efeitos da reintegração retroagem á data em que foi demitido. Então, poderá o Embargado provar perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, á data da publicação do decreto, estava de direito no exercicio do cargo.

Em terceiro lugar, admitido que o decreto tenha aplicação ao caso, admitido que o Embargado não cumpriu no tempo oportuno a exigência do art. 2º, ainda assim, ainda assim, a sanção não é a perda do cargo. A sanção seria a pena de multa cominada no art. 38, graduada conforme a hipótese de que se trate.

Portanto, essa alegação da Embargante, como as demais, não tem fundamento.

5 - O tempo de serviço do Embargado.

Em face da lei, torna-se dispensável rebater este ponto, já decidido pela Egregia Câmara. Perdoe, porém, o Egregio Conselho que o Embargado retóque o assunto ligeiramente.

O documento que a Embargante juntou não é novo. A fls. 8 dos autos se encontra outro que lhe é exatamente idêntico e que foi objeto de consideração da Egregia Câmara.

Todavia, ainda que fosse novo o tal documento, não serve êle para ilidir a esmagadora prova oferecida pelo Embargado, demonstrando que a Cie. du Port de Rio de Janeiro e a Cia. Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande pertencem ao mesmo grupo. Basta ler o documento nº 4, que instruiu a petição inicial, datado de 17 de outubro de 1927, de onde consta o seguinte trecho :

"Em sete de março de mil noventos e vinte e tres, por conveniencia de serviço, foi transferido para o da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande."

Se a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande não pertencesse ao mesmo grupo que a Cie. du Port de Rio de Janeiro, não era possível o empregado de uma ser transferido para outra e, ainda mais, com a circunstancia de ser a transferencia por conveniencia de serviço. Aliás, o fato foi confessado pelo Superintendente efetivo da Rede ao concordar com a reclamação do Embargado, conforme consta dos autos a fls. 17. Além disso,



155

os documentos de fls. 22, 23 e 24 corroboram a prova.

Em conclusão, pede o Embargado a confirmação do venerando acordam embargado, com o que o Egregio Conselho fará, como sempre,

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 19 março 1937

Alcy Demillecamps

# Informação

Em conformidade de p. 31 a Rede de Viacão Paranaíta Santa Catharina interpoz os embargos de p. 33 e seguintes, apresentadas dentro do prazo legal, mas que não se fizeram acompanhar de documento original, de vez que o atestado de p. 38, junto aos embargos, não é mais do que uma copia fiel e autenticada do documento de p. 8.

O embargo teve vista no processo e juntas as suas contestações de p. 44 e seguintes.

Estes fatos, cabe ser provida a ordem dos autos, para as devidas effectos a Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro 1937  
 J. H. de Rezende  
 Es. do G.  
 B/B

No Sr. Procurador Geral encaminhado os presentes autos de acordo com a informação.

Em 31 de Janeiro de 1937  
 Rodolfo de Almeida Sobrinho  
 Director da 1.ª Secção

VISTO  
 Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto  
 Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1937  
 Procurador Geral

O presente em-  
bargo está dentro do prazo  
legal. Todavia, nenhum  
documento novo o accom-  
panha.

Não he razão para  
se modificar o julgado  
anterior. A lei não  
estabelece prescrição para  
as reclamações relativas  
à estabilidade. E, os  
motivos allegados pelo em-  
bargante, são já conhecidos  
pelo §. 3.º - (annex),  
sendo que o proprio Super-  
intendente de emprega-  
ço (ff. 19) made objecto da  
opinião do reclamante.

Opinião pela  
rejeição do embargo.

Rio, 18-5-37.

Matheus Filipe  
2.º adj. do Pres. fl.

CONCLUSÃO

21-5

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 21 de Maio de 1937

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro Eduardo  
Pedernegras

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1937

[Signature]

PRESIDENTE

# CONSELHO PLENO

C. N. T. 18

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

( SEÇÃO )

PROCESSO N. 4649

1936

ASSUNTO

Raimundo Emerenciano

Reclama contra a

Est. Paulo - R. Grande - R. Carausi - Stor. Catharina

RELATOR

Dr. Pederneiros

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

04/5/37

DATA DA SESSÃO

3/6/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Despacho - por motivo  
de acordo com parecer  
do Procurador, que  
manter a causa em  
degradação, que mantém  
vinte e quatro o reclamante, com



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.4.649/36

### ACCORDÃO

17  
3

1a. Seção

Ag/SSBF.

19 37

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: a Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina, como embargante, e Ramiro Emerenciano, como embargado:

CONSIDERANDO que por sentença de 10 de Novembro de 1936 - accordão publicado no Diario Official de 7 de Dezembro seguinte - a Terceira Camara julgou procedente a reclamação de Ramiro Emerenciano contra a Rêde de Viação-Paraná Santa Catharina, para o fim de determinar a reintegração do citado ferroviario, com todas as vantagens legais, atendendo a que o reclamante, quando foi dispensado, já se achava ~~em~~ amparado pelo art. 53 do Dec. n° 20.465, de 1931, e não praticou falta grave prevista em lei, havendo a propria Superintendencia declarado, em officio a este Conselho, que a demissão ocorreu summaria e inadvertidamente;

CONSIDERANDO que, não obstante essas ultimas informações, a reclamada, nos termos do § 4° do art. 4° do Regulamento anexo ao Dec. n° 24.784, de 1934, offerece embargos a decisão de fls. 31;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal - § 9° do citado art. 4° - porem, não estão acompanhados de documento novo;

CONSIDERANDO, de meritis, que as razões constantes dos embargos não conseguem destruir os fundamentos da decisão embargada, que bem decidiu de accordo com a lei e os elementos dos autos; Isto posto,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, re-

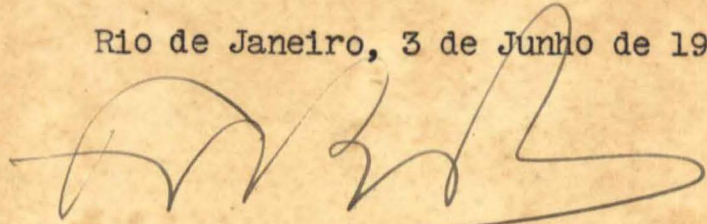
50  
8

Proc.4.649/36

- 2 -

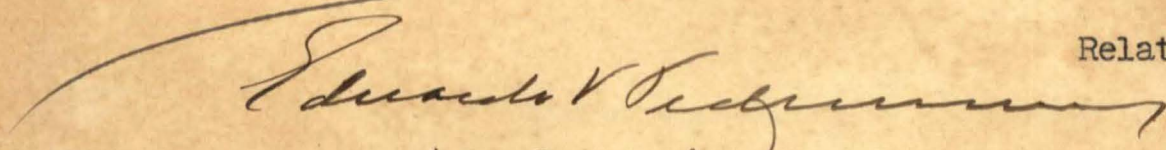
unidos em sessão plena, desprezar os embargos.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1937

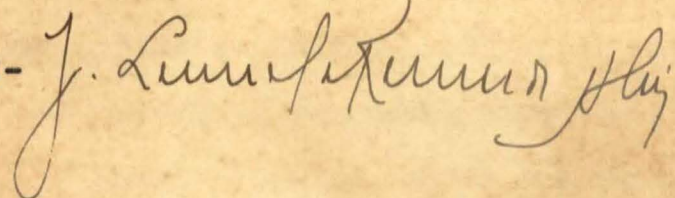


Presidente

Relator



Fui presente:-



Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 8 de Setembro de 1937

AG/SSBF.

61

*P. de Jau* 18 de Setembro de 1937

1-1.493/37-4.649/36

Sr. Superintendente da Rêde de Viação Paraná - Santa  
Catharina

Curityba - Paraná

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacio-  
nal do Trabalho, em sessão plena de 3 de Junho ultimo,  
nos autos do processo em que são partes essa Rêde, co-  
mo embargada, e Ramiro Emerenciano, como embargado.

Consoante o decidido, deve essa Rêde promover,  
dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebi-  
mento do presente, o cumprimento da decisão da Terceira  
Camara, de 10 de Novembro de 1936, que determinou a re-  
integração do referido ferroviario, com as vantagens de-  
correntes.

Attenciosas saudações

---

(OSWALDO SOARES)

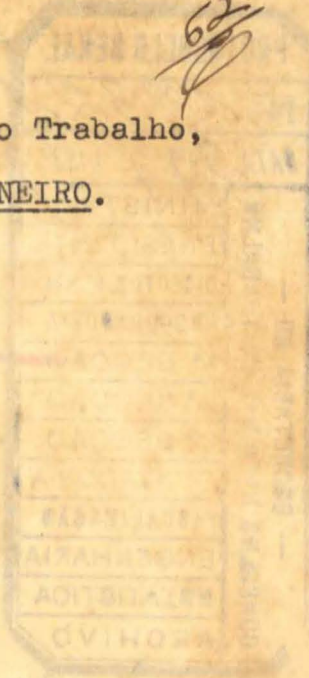
Director Geral da Secretaria



Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,

RIO DE JANEIRO.

62



RAMIRO EMERENCIANO tendo apresentado, a êsse Egregio Conselho, reclamação contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, reclamação essa que tomou o número 4.649, de 1936, e obteve provimento em acórdam de 10 de Novembro de 1936, confirmado pelo de 3 de Junho de 1937, vem, com a devida venia, pedir a V. Excia. se digne mandar expedir-lhe carta de sentença.

E. M. Deferimento.

*Ponta Grossa, 14 de Julho de 1939*  
*Ramiro Emerenciano*



Reconheço verdadeira a... firma.....

Tenho firma no Tabelião  
Mello Alves-Rosario, 67-Rio

*supra Ramiro Emerenciano*

**FIRMA**  
Tab. PENTEADO  
Rosario, 86 - Rio

Em test. *M. de verdade.*

**FIRMA**  
TABELLIÃO PENAFIEL  
OUVIDOR, 56 - RIO

P. Grossa, *14* de *Julho* de 193*9*.

Enderêço:

Estação da Estrada de Ferro.

Ponta Grossa, Estado do Paraná.

*Valdeir P. Corrêa*  
*2.º Tabelião.*  
*Of. Maior*

*Ponta Grossa 68*  
*14 8 39*



PROTÓCOLO GERAL

Nº 12324

ATA 907/1939

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCÃO
2.ª SECCÃO
3.ª SECCÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARCHIVO

90/7

RIO DE JANEIRO, 1939

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

AMIRAL EMERENCIANO tendo apresentado, a este Conselho Nacional do Trabalho, reclamação contra a Rede de Viação Paraná-Banja Catarina, reclamação a qual tomou o número 4.649, de 1936, e obteve provimento em acordos de 10 de Novembro de 1936, confirmado pelo de 3 de Junho de 1937, vem, com a devida venia, pedir a V. Excia. se digna mandar expedir-lhe carta de sentença.

E. M. Deterimento.

*Handwritten signatures and notes, including "Pontes Grossas" and "Paraná-Banja Catarina".*

Tendo lido no Tabellão

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Divisão de Expediente

Em 1939, de 1939

Em 1939, de 1939

Em 1939, de 1939



18839



63

Ramiro Queiroz vem  
a fl. 2, requer carta de sentença  
de prestação a to.

É considerada superior, por  
a decisão autorizada de Sr.  
Pridet.

No, 8-8-39

*[Signature]*  
Of. adm.

Tudo passado em juízo  
a decisão do Conselho, de  
R\$ 55/00, para que a  
carta de sentença requerida  
pode ser passada por se  
que o Sr. Ramiro Queiroz do  
Conselho autorizo.

A Commissão de Sr. Dir.  
tr. Conf. = 14.8.39

*[Signature]*  
Rec. 148/39

VISTO-Ao Sny. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Sny. Presidente.

Em 15 de agosto de 1939

*[Signature]*  
Director da Secretaria

18-8-39

No de Tr. - op. 19

*[Signature]*  
Rec. 19/8/39

Rec. 28/8/39

25-8-39

1/6  
A consideração do Sr. Presi-  
dente.

1/9  
Rio 31.8.1939  
Ministro

n/9

Sim, dá-se ciente de  
sentença, na forma e para  
os efeitos da lei.

Rio 16.9.1939

Presidente

A 1.ª Secção

Rio 18.9.1939

Recebido na 1.ª Secção em 23-9-39

Ass. Dir. da Sec.

Em 26.9.39

~~Ass. Dir. da Sec.~~

~~[Handwritten scribbles]~~

A S. Maria da Srs. p. Datilografar  
29.8.39

Datilografar - Em 23 de Setembro de 1939

Maria da Graça Oliveira

Ass. Cont.

Extraída do processo em que RAMIRO EMERENCIANO reclama contra sua demissão dos serviços da Rêde de Viação Paraná Santa Catarina, passada a requerimento do reclamante, na conformidade do disposto nos parágrafos tres e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, contra a Rêde de Viação Paraná Santa Catarina, na forma abaixo:

O DOUTOR FRANCISCO BARBOZA DE REZENDE, Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, FAZ SABER que deu entrada e foi devidamente processada na Secretaria dêste CONSELHO, cujo Diretor Geral é o funcionário abaixo subscrito, uma petição de RAMIRO EMERENCIANO contra a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande- hoje Rêde de Viação Paraná Santa Catarina, a qual, tendo constituido o processo número quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis, depois do necessário e regular andamento, foi afinal julgada pelo CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, como tudo se verifica das peças adiante transcritas: PETIÇÃO INICIAL Petição Inicial.  
(Folhas dois a cinco)- Excelentissimo Senhor Presidente do Egré- Fls 2 a 5

65

gio Conselho Nacional do Trabalho RAMIRO EMERENCIANO, abaixo assinado, ferroviário, residente em Curitiba, Estado do Paraná, data venia, expõe e requer o seguinte: Primeiro) - A vinte e três de Março de mil novecentos e trinta e um, por ordem do Senhor Superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e ~~sanque~~ o suplicante o solicitasse, foi licenciado sem vencimentos até segunda ordem (documento um) - Segundo) - A trinta de Março de mil novecentos e trinta e dois, estando o suplicante sofrendo a injustiça de um compulsório licenciamento sem vencimentos, foi ~~sumariamente~~ dispensado do seu emprego na referida Rede, sem apresentação de qualquer motivo ou pretexto e sem inquerito administrativo, conforme se verifica da portaria numero trinta e um, por copia no documento numero dois, devidamente autenticada. Terceiro) - Contra esses atos-licenciamento sem vencimentos e demissão - o suplicante, debalde, recorreu á "Comissão Revisora dos Atos Reguladores dos Serviços Administrativos da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina" em julho de mil novecentos e trinta e dois, ao excelentíssimo senhor Ministro da Viação em março de mil novecentos e trinta e três e, novamente, em novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Desesperado de obter reconsideração da arbitrariedade, que sofreu, vem o suplicante trazer o caso ao conhecimento do Egregio Conselho, de quem espera integral Justiça, em virtude dos fundamentos em que se baseia. Quarto) - Pelo decreto numero dezanove mil seiscentos e um, de dezanove de janeiro de mil novecentos e trinta e um, o Superintendente era obrigado a cumprir e fazer cumprir os regulamentos em vigor na Rede. A imposição de licença sem vencimentos e por tempo indeterminado não encontra apoio em nenhum regulamento, nem como medida disciplinar, nem como medida de economia. Foi ato arbitrário e ilegal. Assim sendo, o tempo decorrido de licença sem vencimentos, período durante o qual o suplicante não

66

cogitou de exercer outra atividade na firme convicção de ser, a qualquer momento, chamado ao serviço, não pôde deixar de ser computado na fé de ofício do suplicante. Identico direito foi reconhecido ao doutor Raul Zenha de Mesquita, nas mesmas condições, por decisão definitiva desse Egregio Conselho (Processo numero tres mil novecentos e dezoito de trinta e quatro). - Destarte, não é exato o que declara o atestado da Rêde (documento tres) quando atribue ao suplicante apenas sete anos e cinco meses de serviço. Somando-se a este periodo o tempo da licença, que lhe foi imposta, de vinte e tres de março de mil novecentos e trinta e um a trinta de março de mil novecentos e trinta e dois, verifica-se que, só na Rêde, tem o suplicante oito anos, cinco mezes e dias de serviço. - Quinto) - Acontece, porém, que, ainda, deve ser computado no exercicio do suplicante o tempo de serviço prestado na Companhia du Port de Rio de Janeiro, onde o suplicante ingressou em primeiro de junho de mil novecentos e dezesete e de onde foi transferido para a Rêde, em sete de março de mil novecentos e vinte e tres, por conveniencia de serviço. (documento numero quatro). É sabido que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (hoje Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina) são partes integrantes da mesma Empresa - Brasil Railway Company, e, por este motivo, é que o suplicante foi transferido de uma para outra por conveniencia do serviço. Não é nada justo que a conveniencia de serviço da Empresa prejudique os interesses e os direitos do empregado, compelido a servir aqui e ali, conforme determinação superior. Nesse sentido, está firmada a jurisprudencia desse Egregio Conselho, como se vê no processo numero dois-trinta e quatro de trinta e dois, em que foi unido o tempo de serviço prestado á Viação Excelsior com o prestado á Companhia Carril Jardim Botânico, por pertencerem á mesma Empresa. (documento numero cinco). Nessas condições, ao ser demetido, possuia o suplicante quase quinze anos de serviço. Sexto)

67

No entanto, foi o suplicante sumariamente demitido sem inquirido, sem qualquer motivo ou pretexto. Aliás, seria muito difícil alegar contra o suplicante qualquer falta, pois que, o suplicante sempre cumpriu rigorosamente todos os deveres do seu cargo, de tal maneira que, tendo ingressado com os vencimentos de cento e oitenta mil reis por mês, de promoção em promoção, chegou ao cargo de Ajudante-Chefe do Movimento, com o ordenado de um conto e quatrocentos mil reis. Em conclusão, de acordo com o artigo cinquenta e tres do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e um, requer o suplicante, mui respeitosamente, se digne o Egrégio Conselho ordenar a reintegrassão do suplicante no cargo, que possuia, de Ajudante-Chefe do Movimento, com todas as vantagens daí decorrentes, inclusive aumento de vencimentos, bem como seja mandado pagar-lhe a importancia dos vencimentos atrazados e que se vencerem até a data da efetiva reintegração, acrescida dos juros de móra. E. R. M. Ramiro Emerenciano Rio de Janeiro, vinte e quatro de abril de mil novecentos e trinta e seis. Residencia R. Con-

lheiro Josino, dezesete-terreo. PEDIDO DE INFORMAÇÕES Á EMPRESA: Pedido de (Folhas dezesete) - Processo quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis - Rio de Janeiro, vinte e nove de Maio de mil novecentos e trinta e seis - Ag/SSBF - Numero UM-QUINHENTOS E OITENTA E DOIS - Senhor Superintendente da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina - Curitiba. PARANÁ - Havendo Ramiro Emerenciano reclamado a este Conselho contra a sua demissão dos serviços dessa Estrada, solicito vossas providencias no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de quinze dias, os necessarios esclarecimentos sobre o assunto. Attenciosas saudações. OSWALDO SOARES - Diretor Geral da Secretaria. RESPOSTA DA EMPRESA (Folhas dezenove)

Pedido de informações á Empresa

Fls 17

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS - Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Processo - quatro mil seiscentos e quarenta e

Resposta da Empresa

Fls 19



68

nove de trinta e seis- Rio de Janeiro, nove de Junho de mil novecentos e trinta e seis- Excelentissimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Nesta. Em resposta ao officio numero um-quinhetos e oitenta e dois de vinte e nove de Maio próximo passado, sobre a reclamação do Senhor Ramiro Emerenciano, cumpre-me a informar a Vossa Excelencia o seguinte: O Senhor Ramiro Emerenciano entrou para o serviço da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (Rêde de Viação Paraná Santa Catarina) a dezenove de Março de mil novecentos e vinte e tres, vindo, por transferencia, da Companhia du Port de Rio de Janeiro, companhias essas que pertenciam ao grupo Brazil Railway Company; a vinte e tres de Março de mil novecentos e trinta e um foi licenciado sem vencimentos e por tempo indeterminado e a trinta de Março de mil novecentos e trinta e dois foi sumaria e inadvertidamente demittido pelo Superintendente de então, senhor Doutor Junqueira Ayres sem allegação de qualquer motivo. Á vista disso e não havendo nota alguma que desabone o procedimento do senhor Ramiro Emerenciano, que foi sempre um funcionario cumpridor dos seus deveres, esta Superintendencia nada tem a opor ao seu pedido, que esse Egregio Conselho attenderá como for de justiça e de direito. Saude e fraternidade. Alexandre Gutierrez. Superintendente.

CONTAGEM DE TEMPO PELO SERVIÇO TECNICO ATUARIAL: (Folhas vinte e oito)- Qui-

nhetos e um de trinta e seis- Processo numero quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis. Assumpto: Pedido de reintegração de RAMIRO EMERENCIANO .C.A.P. da Rêde de Viação Paraná Santa Catarina- Considerando-se os documentos de folhas oito e nove deste processo, o tempo de serviço do reclamante, no periodo de um de junho de mil novecentos e dezesete a trinta de março de mil novecentos e trinta e dois, na Compagnie du Port de Rio de Janeiro e na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, é de treze anos, dois mezes e seis dias, a saber: NA COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO (folhas nove). De um de junho de mil novecentos e deze-

Contagem  
de tempo  
Fls 28

69

sete a sete de março de mil novecentos e vinte e tres, cinco anos, nove meses e seis dias- NA REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA: (folhas oito). De vinte e um de março de mil novecentos e vinte e tres a trinta de março de mil novecentos e trinta e dois, sete anos, cinco meses e zero dias- Treze anos, dois meses e seis dias. Rio de Janeiro, S.T.A., quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. Mario Vieira de Resende. Actuario Assistente interino. Actuario Adjunto. De accôrdo. Encaminhe-se á Procuradoria Geral, nos termos da portaria numero trinta e um, da Presidencia do Conselho Nacional do Trabalho. Rio, nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. Paulo da Camara. Actuario - Chefe. DECISÃO DO CONSELHO: (Folhas trinta e um)- Ministerio do Trabalho Indústria e Comercio. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO-Processo quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis-ACCORDÃO. Ag/SSFB. Mil novecentos e trinta e seis- Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Ramiro Emerenciano, como reclamante, e a Rede Viação Paraná Santa Catharina, como reclamada: CONSIDERANDO que o reclamante prova que foi dispensado do serviço, em trinta de Março de mil novecentos e trinta e dois, sem ter respondido a inquerito administrativo, o que é confirmado pela propria administração da Estrada, que declara ter ocorrido a demissão summaria e inadvertidamente, sem allegação de qualquer motivo; CONSIDERANDO que o reclamante, ao tempo da dispensa, já se achava amparado pelo disposto no artigo cincoenta e tres do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um; Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á queixa para determinar a reintegração de Ramiro Emerenciano, com todas as vantagens legais. Rio de Janeiro, dez de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Luiz de Paula Lopes, Presidente', no impedimento do effectivo e como Relator. Foi presente Natercia Silveira. Segundo Adjunto do Procurador Geral. Publicado no Diario

70

Official em sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis  
NOTIFICAÇÃO À EMPRESA(Folhas trinta e dois)- Rio de Janeiro, de-  
zesete de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis- Ag/CS.Nu-  
mero Um- mil seiscentos e noventa e sete de trinta e seis-Pro-  
cesso quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis  
Senhor Superintendente da Rêde Viação Paraná-Santa Catharina-  
Curityba.PARANÁ- Transmitto-vos, para os devidos fins, copia au-  
thenticada do accordão proferido pela Terceira Camara deste Con-  
selho, em sessão de dez de novembro proximo passado nos autos do  
processo em que são partes Ramiro Emerenciano, como reclamante,  
e essa Estrada, como reclamada. Attenciosas saudações. Oswaldo  
Soares. Director Geral da Secretaria.EMBARGOS DA EMPRESA:(Folhas  
trinta e tres a trinta e sete). MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PU-  
BLICAS.Rêde de Viação Paraná Santa Catharina. Excelentissimo Se-  
nhor Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.A Es-  
trada de Ferro São Paulo Rio Grande(Rêde de Viação Paraná Santa  
Catharina) não se conformando, data venia, com o venerando Accor-  
dão proferido em dez de novembro de mil novecentos e trinta e  
seis, e publicado no Diario Officiai de sete de dezembro do mes-  
mo anno, no processo numero quatro mil seiscentos e quarenta e  
nove de trinta e seis, em que é reclamante RAMIRO EMERENCIANO, vem  
apresentar embargos ao referido Accordão, para o Conselho Pleno,  
nos quaes PROVARÁ:Preliminarmente Primeiro - Que as decisões das  
Camaras são susceptiveis de embargos, quando nos termos do arti-  
go quarto, paragrapho quatro, do Regulamento approved pelo Decre-  
to numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de  
quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, articula-  
rem materia apenas de direito ou juntarem documento novo, como se  
articula nos presentes embargos, pois que, o citado accordão in-  
fringiu o artigo dezoito das Disposições Transitorias da Consti-  
tuição Federal e o artigo cincoenta e tres do Decreto numero vin-  
te mil quatrocentos e sessenta e cinco, de onze de novembro de

Notificação  
à Empresa  
Fls 32

Embargos  
da Empresa  
Fls 33/37

71

mil novecentos e trinta e um. Segundo. Que a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina) acha-se occupada pelo Governo Federal, sendo a occupação regulada pelo Decreto Federal numero dezenove mil seiscentos e um, de dezenove de janeiro de mil novecentos e trinta e um, sendo a Estrada dirigida por um Superintendente da confiança do Presidente da Republica. Terceiro) - Que tendo sido a demissão do reclamante feita em março de mil novecentos e trinta e dois, pelo Superintendente, delegado da confiança do então Chefe do Governo Provisorio e tendo sido esse acto praticado antes da promulgação da Constituição Federal, não pode esse Conselho se pronunciar sôbre o mesmo, nem tomar conhecimento de qualquer reclamação, em virtude do artigo dezoito das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Quarto) - Que esse Egregio Conselho, com base no artigo dezoito das Disposições Transitórias da Constituição, julgou-se incompetente para tomar conhecimento de reclamações de ferroviarios, baseadas em actos de directores de estradas de ferro, nomeados pelo Governo Provisorio, nos seguintes accordãos: - Primeiro) accordão no processo numero dois mil quatrocentos e vinte e dois de mil novecentos e trinta e dois, em que é reclamante Adolpho Corrêa da Cunha e reclamada a Estrada de Ferro Madeira Mamoré, proferido em dois de abril de mil novecentos e trinta e seis, e publicado á pagina quatorze mil cento e quarenta e seis, do Diario Official de vinte e cinco de junho do mesmo anno; Segundo) accordão no processo numero seis mil duzentos e setenta e tres de mil novecentos e trinta e um, em que é reclamante Roberto Francis Als e reclamada a Estrada de Ferro Madeira Mamoré, proferido em vinte e tres de março de mil novecentos e trinta e seis e publicado no Diario Official de vinte e cinco de junho do mesmo anno. Quinto) Que assim sendo, em face do artigo dezoito das Disposições Transitórias da Constituição, esse Egregio Conselho está impedido de se pronun-

ciar sobre a reclamação apresentada pelo Senhor Ramiro Emerencia no. PRESCRIPÇÃO- Sexto) Que o direito que tinha o ex-funcionario mencionado, para reclamar contra o acto do Superintendente, que o demittiu, acha-se prescripto. O ex-funcionario foi demittido em trinta de março de mil novecentos e trinta e dois, pelo que, de acordo com o artigo sexto do Decreto numero vinte mil novecentos e dez, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, deveria interpôr o seu recurso dentro de um anno, sob pena de prescripção. O prazo da prescripção é de um anno, em face do artigo sexto do Decreto numero vinte mil novecentos e dez, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e dois. A prescripção verificou-se em trinta de março de mil novecentos e trinta e tres. Disto decorre que o recurso a esse Conselho, tendo sido apresentado em maio de mil novecentos e trinta e seis, foi apresentado, mais de tres annos depois de se verificar a prescripção. DE MERITIS. Setimo- Que o embargado tem menos de dez annos de serviço effectivo prestado a esta Estrada, segundo se demonstra com o incluso documento: a fé de officio do embargado, -segundo a qual, contava o referido ex-funcionario com sete annos e cinco mezes de serviço, o que quer dizer que o citado ex-funcionario contava de serviço, quando foi dispensado, menos de dez annos de serviço, pelo que, não se pode invocar o artigo cincoenta e tres do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, pois, se trata de funcionario com menos de dez annos de serviço nesta Estrada. Oitavo)- Que os serviços que por ventura tenha prestado em outras empresas de estradas de ferro, não se podem contar, para o fim da estabilidade, pois, o artigo cincoenta e tres exige que o serviço seja prestado á "mesma empresa." Nono- Que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro, não é a mesma empresa que a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, sendo duas sociedades anonymas distinctas e com personalidades jurídicas differentes, o que quer dizer que os serviços prestados a uma dessas so-

ciudades anonymas, não podem ser computados, quando o funcionario serviu em uma e outra, para os efeitos da estabilidade, pois pessoas juridicas differentes são, evidentemente, empresas differentes, e sendo empresas differentes, é logico, que não podem ser consideradas como "mesma empresa"; a que se refere o artigo cinquenta e tres. Decimo) - Que o ultimo cargo que o embargado exerceu na Estrada, foi, segundo se vê pela inclusa fé de officio, o cargo de Chefe da Locomoção da Linha Paraná, cargo esse que não pode exercer, pois que se trata de um cargo tecnico e especializado, não sendo o embargado engenheiro, está impedido de exercel-o, em virtude do Decreto numero vinte e tres mil quinhentos e sessenta e nove, de onze de dezembro de mil novecentos e trinta e tres. Decimo Primeiro) - Que o cargo que o embargado exerceu anteriormente, foi o de Ajudante Chefe do Movimento, cargo tecnico, o qual tambem não podia exercer, por não ser engenheiro, cargo esse, que, como o de Chefe da Locomoção, exige conhecimentos de engenharia. Decimo Segundo) - Que o reclamante exerceu os cargos de Ajudante Chefe do Movimento e Chefe da Locomoção da Linha Paraná, antes da promulgação do Decreto numero vinte e tres mil quinhentos e sessenta e nove, de onze de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, mas, no momento da promulgação do Decreto, não estava no exercicio de qualquer desses cargos, pelo que, não sendo engenheiro, não pode ser provido em um cargo em cujo exercicio não estava no momento da promulgação do Decreto referido. Decimo Terceiro) - Que devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de, reformado o respeitavel accordão proferido pela Egregia Terceira Camara, no processo numero quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis, ser a reclamação apresentada pelo Senhor Ramiro Emerenciano, julgada improcedente, ou pelas preliminares, ou pelo merito, como é de JUSTIÇA. Curitiba, vinte e sete de janeiro de mil novecentos e trinta e sete. Linneu do Amaral-

74

Superintendente. Com um documento. DOCUMENTO REFERIDO NOS EM- Documento  
BARGOS DA EMPRESA (Folhas trinta e oito)-Rêde de Viação Paraná apresentado  
Santa Catharina. Contabilidade. Certificado. Visto. Linneu do Ama- pela Empre-  
ral P, Superintendente. ATTESTAMOS para fins particulares, que o sa. Fls 38  
Senhor RAMIRO EMERENCIANO, ex-funcionario desta Rêde, conta se-  
gundo as folhas de pagamento e demais attestados, com o seguinte  
tempo de serviço: -TRAFEGO-Vinte e um de março de mil novecentos  
e vinte e tres-Foi admittido nas funções de Secretario do Ins-  
pector Geral do Trafego, com os vencimentos mensaes de seiscentos  
mil reis- Um de janeiro de mil novecentos e vinte e sete-  
Foram os seus vencimentos augmentados para setecentos mil reis-  
Um de março de mil novecentos e vinte e oito. Foi promovido ao  
cargo de Ajudante Chefe digo Ajudante do Chefe Geral do Movimen-  
to, com os vencimentos mensaes de um conto e quatrocentos mil reis  
Um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove- Foi licenciado  
sem vencimentos. Quatro de setembro de mil novecentos e trinta  
Voltou ao serviço, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos.-  
LOCOMOÇÃO-Primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e um-  
Transferido do TRAFEGO para a Locomoção, nas funções de Chefe  
da Linha Paraná, com os vencimentos mensaes de um conto e quatro-  
centos mil reis. Vinte e tres de março de mil novecentos e trin-  
ta e um- Foi licenciado, até segunda ordem, sem vencimentos, por or-  
dem do senhor Superintendente da Rêde. Trinta de março de mil no-  
vecentos e trinta e dois-Foi dispensado, de accordo com a Portaria  
numero trinta e um da Superintendencia da Rêde. Diante do exposto  
conta, o referido ex-funcionario, com sete (SETE) annos e cinco  
(CINCO) mezes de serviços prestados a esta Rêde, nos Departamen-  
tós do Trafego e Locomoção. E por ser verdade passei o presente  
attestado que vae assado pelo senhor doutor Superintendente. Curi-  
tyba, dezoito de março de mil novecentos e trinta e seis. Anieira.  
Chefe Geral da Contabilidade. O presente attestado está de accor-  
do com os documentos apresentados. Oswaldo Lima. Tinha estampado

75

um carimbo circular com os seguintes dizeres: Rêde de Viação Pa-  
 raná e Santa Catharina- Reconheço a firma supra do Senhor A. Fer-  
 reira, do que dou fé. Curityba vinte e sete de janeiro de mil no-  
 vecentos e trinta e sete. Em testemunho da verdade. Assinatura in-  
 elêgivel. Terceiro Tabellião- Estava colado e devidamente inuti-  
 lizado por carimbo de Homero F. do Amaral um sêlo do Estado do  
 Paraná no valor de dois mil reis- OFICIO AO EMBARGADO: (Folhas  
 quarenta)- SSBF. Rio de Janeiro vinte e seis de fevereiro de  
 mil novecentos e trinta e sete. Numero Um- duzentos e sessenta e  
 cinco de trinta e sete- quatro mil seiscentos e quarenta e nove  
 de trinta e seis. Senhor Ramiro Emerenciano. Rua Conselheiro Jo-  
 sino numero dezeseite, terreo. Rio de Janeiro. Com referencia aos  
 autos do processo em que reclamais contra a Estradade Ferro São  
 Paulo Rio Grande- Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina- comunico  
 que tendes nesta Secretaria, pelo prazo de dez dias, vista dos re-  
 feridos autos, afim de que vos manifesteis a respeito dos embar-  
 gos oppostos por aquella Empreza contra a decisão proferida pe-  
 la Terceira Camara deste Conselho, em sessão de dez de novembro  
 do anno proximo findo. Saudações attenciosas. Oswaldo Soares. Di-  
 rector Geral da Secretaria. APRESENTAÇÃO DE MANDATO: Hahnemann  
 Guimarães. Antonio Guedes. Alcy Demillecamps, Gladstone Guimarães  
 Advogados. Avenida Rio Branco, cincoenta e dois. Telephnee vin-  
 te e tres-quatro, dois, dois, sete. Excelentissimo Senhor Presiden-  
 te do Conselho Nacional do Trabalho. Ramiro Emerenciano, por seu  
 procurador abaixo assinado, pede a juntada do incluso mandato aos  
 autos do processo numero quatro mil seiscentos e quarenta e no-  
 ve de trinta e seis e vista do mesmo processo para contestar os  
 embargos opostos pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Pede  
 deferimento. Rio de Janeiro quatro de março de mil novecentos  
 e trinta e sete. Alcy Demillecamps. Livro numero duzentos e qua-  
 renta e quatro, folhas cento e noventa e cinco- Primeiro Trasla-  
 do. Isento de selo em virtude do artigo quinze, numero nove, do De

Oficio ao embargado.  
Fls 40

Apresenta-  
ção de man-  
dato. Fls  
41/42



76

Decreto numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro de vinte e dois de Janeiro de mil e novecentos. ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Estado do Paraná. Comarca de Curitiba. Primeiro Tabelião CLARO AMERICO GUIMARÃES .Alfredina de Camargo Cercal-Substituta-Cartorio-Rua Marechal Floriano Peixoto, vinte e tres. Fone mil cento e setenta e quatro. (antigo tabellionato M.J. Gonçalves). PROCURAÇÃO bastante que faz RAMIRO EMERENCIANO, como abaixo se declara: SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete (1937) aos dezesseis (16) dias do mês de Fevereiro do dito ano, nesta Cidade de Curitiba, em cartorio, perante mim escrevente juramentado, compareceu como outorgante o senhor RAMIRO EMERENCIANO, brasileiro, solteiro, maior, ferroviario, residente nesta capital, reconhecido pelo proprio de mim e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por elle me foi dito que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador o Doutor ALOY DEMILLECAMPS, brasileiro, advogado, solteiro, residente na Capital Federal, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil, com poderes especiaes e illimitados para defender os direitos do outorgante no processo de reintegração no lugar de ajudante-Chefe do Movimento, da Rêde da Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, do qual foi sem justa causa exonerado, em Março de mil novecentos e trinta e dois, óra em curso no Conselho Nacional do Trabalho, podendo para tal fim requerer o que lhe parecer conveniente aos interesses do outorgante, acompanhar todo e qualquer recurso interposto pela parte contraria, arrazoar, dar de suspeito, inquerir testemunhas, transigir, juntar documentos, requerer o pagamento dos seus vencimentos atrasados, usar de todos os recursos legais e demais actos ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer esta em quem lhe convier e ratifica os impressos que se seguem. Ao qual disse de outorgante concedia

poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho for requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratoria de seus direitos, tais como-arrestos, embargos, sequestros, vistorias e depositos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular, Poderá tam<sup>be</sup>m requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas, Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante os Juizes de Paz e ai transigir ou não, e tambem para fazer louvações, dsistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, pellar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado direto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordems, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceita e assigna com as testemunhas Julio Gineste e Reynaldo Vergés, aqui residentes, perante mim, Al-

fredina de Camargo Cercal, escrevente juramentado que o escrevi, Eu, Claro Americo Guimaraes, Tabelião subscrevo (aa) RAMIRO EMERENCIANO. Julio Gineste. Reynaldo Vergés. Sellada com dois mil reis federal e mais duzentos reis da taxa de educação e saúde. Traslada na data retro e dou fé. E eu, Claro Americo Guimaraes, primeiro Tabelião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade. Claro Americo Guimaraes. Estava lançado o carimbo do tabelião com os seguintes dizeres: Claro Americo Guimaraes-Primeiro Tabelião-Rua Marechal Floriano numero vinte e tres. Alfredina Camargo Cercal Substituta. Curitiba. Estado do Paraná. Firma no Tabelião RACHE. Rosario cento e cinquenta e seis. Rio. Firma no tabelião F. Hermes. Rio-Rosario cento e quarenta e cinco. (Folhas quarenta e um e quarenta e dois) - CONTESTAÇÃO DE EMBARGOS (Folhas quarenta e cinco a cinquenta e cinco): Hahnemann Guimaraes. Antonio Guedes. Alcy Demillecamps. Gladstone Guimaraes. Advogados. Avenida Rio Branco cinquenta e dois. Telephone, dois, tres-quatro, dois dois, sete. CONTESTAÇÃO DE EMBARGOS - Embargante-Rêde de Viaçã Paraná Santa Catharina. Embargado Ramiro Emerenciano. Um- Os embargos não podem ser recebidos porque contrariam o paragrafo quarto do artigo quarto do decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, que aprovou o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho. Depois que o Superintendente efetivo da Rêde, Senhor Doutor Alexandre Guttierrez, num ato de grande elevação moral e nobreza, ao acudir á notificação para falar sobre os termos da reclamação apresentada pelo Embargado, reconheceu a inteira procedencia da mesma, o que constituiu um dos fundamentos do venerando acordam embargado, causa espanto que o Superintendente interino, ap oveitando-se dos poucos dias de exercicio, pretenda quebrar a linha que o Superintendente efetivo traçou perante o Egregio Conselho. Tal atitude do Superintendente interino poderia justificar-se se algum fato novo tivesse chegado ao conhecimento da Rêde capaz de modificar o jui-

Contesta-  
ção de  
embargos  
Fls 45 a  
55

zo formado e emitido pelo Superintendente efetivo ao responder, entãã a notificação do Conselho. Nos embargos, entretanto, todos os fatos alegados, se verdadeiros, são anteriores á reclamação e do conhecimento da Embargante naquela época. Nada lhe foi ocultado que pudesse induzi-la a erro, nem essa circunstancia foi alegada nos embargos. Como, pois, fundamentar o recurso em face do paragrafo quarto do artigo quarto do regulamento, que diz :- "As decisões das Camaras são suscetiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quais, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que elas não se tenham pronunciado." Os presentes embargos não versam apenas materia de direito. Versam tambem materia de fato- o tempo de serviço do Embargado, para comprovação do qual vêm acompanhados de um só documento, que é exatamente identico ao documento de folhas oito, junto pelo Embargado com a inicial e sobre o mesmo já se pronunciou a Egregia Camara. É, pois, evidente que, não satisfazendo ao texto legal, tais embargos não podem ser admitidos. Se assim não entender o Egregio Conselho em sua alta sabedoria e justiça, o Embargado passa a mostrar a irrelevancia dos ditos embargos. Dois- O artigo dezoito das Disposições Transitorias da Constituição Federal. O texto desse artigo, que tantas discussões suscitou, hoje não oferece mais duvidas. Os tribunais, e até a Colenda Corte Suprema, se têm recusado a conhecer dos atos do Governo Provisorio, dos Interventores e mais delegados do mesmo Governo. É preciso, porém, que o ato seja do Governo Provisorio, do Interventor, ou de algum delegado do Governo Provisorio. Sustenta a Embargante que o Superintendente da Rêde é um delegado do Governo Provisorio, em face do decreto dezoito mil seiscientos e um, de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e um, que regulou a ocupação da Rêde, artigo segundo, que diz: "Enquanto durar a ocupação, a Rêde será administrada por um engenheiro da confiança do Governo Pro-

visorio, nomeado por decreto. o qual exercerá em comissão as funções de superintendente da mesma Rede, ficando diretamente subordinado ao Ministro da Viação e Obras Publicas". Pelo proprio Texto do artigo citado se verifica que o Superintendente não tinha delegação do Governo Provisorio. Ele devia ser um engenheiro da confiança daquele Governo, nomeado em comissão, por decreto, como qualquer funcionario, para exercer um cargo, e diretamente subordinado ao Ministro da Viação. O paragrafo terceiro do mesmo artigo ainda torna mais clara a situação, impondo ao superintendente a observancia dos regulamentos em vigor, propondo ao Ministro, por intermedio da Inspetoria de Estradas, as modificações necessarias. Eis o paragrafo terceiro: " O Superintendente da Rede observará e fará observar as disposições dos regulamentos em vigor, propondo ao Ministro da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspetoria Federal de Estradas, as modificações necessarias". Vê-se, pois, iniludivelmente, que os poderes ditatoriais não lhe foram delegados, nem mesmo em minima parte. Para afastar qualquer duvida, consulte-se Moraes, o velho e sempre estimado dicionario: "Delegado-participio passado de delegar. Paragrafo Juiz delegado;aquele em quem o Juiz Magistrado, ou o Principe delega o seu poder, jurisdicção, para suprir as suas vezes. Delegar- dar a sua jurisdicção, poder, autoridade a outro, que faça as vezes de delegado". -Quando a lei fala em delegado do Governo Provisorio, quer referir-se a um mandatario a quem este Governo confiou o desempenho de funções que elle se arrogou. Se o Governo entendesse que devia, no exercicio de seus poderes discricionarios, intervir em um serviço publico, sem observar as leis reguladores do serviço, nomeando um agente de sua confiança para dirigir o serviço com poderes discricionarios, teria designado um delegado, um mandatario seu. Se, porém, o Governo apenas designou um funcionario, conformando-se com as disposições legais vigentes; se a pessoa designada não foi incumbida, em carater excepcional, para e-

xercer atos excepcionais, não houve delegação de poderes discricionários, mas a nomeação regular de um funcionario, de uma pessoa para o desempenho de funções administrativas normais. Nessas condições, o ato em questão não é de delegado do Governo Provisorio e está sujeito á apreciação da Justiça. Tres- A prescrição- Alega a Embargante que prescrito está o direito do Embargado que, dispensado em trinta de março de mil novecentos e trinta e dois, só muito depois de ano reclamou ao Egregio Conselho. Funda-se a alêgação no decreto vinte mil novecentos e dez, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, que regulou a prescrição quinquenal, artigo sexto, que diz: "O direito á reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar". Antes de tudo é preciso contestar que seja de indole "administrativa" a reclamação dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho. "Administrativa" foi a reclamação que o Embargado apresentou em julho de mil novecentos e trinta e dois á Comissão Revisora dos Atos Reguladores dos Serviços de Administração da Rede de Viação Paraná Santa Catharina e, em março de mil novecentos e trinta e tres, ao excelentissimo senhor Ministro da Viação. "Reclamação administrativa", como o nome indica, é aquela que é feita á propria autoridade que praticou o ato, ou á que lhe for superior, para que seja resolvida no ambito dos poderes de administração. No caso, O Conselho Nacional do Trabalho funciona como juiz e não como administração. Não é administrativa a reclamação pleiteada perante um tribunal, a que comparecem ambas as partes, obrigatoriamente sujeitas á sua jurisdição. O litigio é decidido, não em virtude de poderes de administração, mas em virtude da jurisdição que a lei conferiu ao tribunal. É o que manda o Regulamento do Conselho, no artigo quinto, paragrafo terceiro, que diz: "As decisões do conselho pleno e das Camaras, de que não tiver ha-

82

vão recurso que couber, ou que houverem sido confirmadas, tornar-se-ão coisa soberanamente julgada e obrigarão em todo o território da Republica, sendo executadas perante a sua justiça de primeira instancia, na conformidade das respectivas normas processuais". É o que resulta tambem do artigo primeiro do dito Regulamento, que diz: "O Conselho Nacional do Trabalho é uma organização tecnica consultiva e julgadora das questões que interessam á economia, ao trabalho e á previdencia social, com funções administrativas, nestas compreendidas as de fiscalização e punição". É verdade que o Conselho, como todos os tribunais, tem funções administrativas, mas apenas accessoriamente. O accessorio não pode mudar a natureza do principal. O accessorio é que segue o principal. Para o caso em especie, emprega o Regulamento uma expressão muito significativa: "como tribunal de embargos funcionará pleno o Conselho Nacional de Trabalho" (artigo quarto). Aliás, por tradição, ha muito que o Conselho Nacional do Trabalho se impôs pela integridade, abnegação e patriotismo de seus membros como o Supremo Tribunal do Trabalho. Dir-se-á que, no quadro constitucional, o Conselho não figura entre os órgãos do Poder Judiciario. Mas foi a propria Constituição que, no artigo cento e vinte e dois, ao instituir a justiça do trabalho, colocou-a fóra daquele poder. Assim, não ha como considerar-se méra reclamação administrativa o processo submetido á jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho, diminuindo a autoridade de seus julgados e tirando a força executoria de suas sentenças. Entretanto, nesse ponto dos embargos, ainda ha um argumento de grande importancia. É que o citado decreto vinte mil novecentos e dez, destinado a regular a prescrição quinquenal, estabelecida no artigo cento e setenta e oito, paragrafo dez, numero quatro do Código Civil, não tem aplicação extensiva. Somente o referido decreto pode ser aplicado aos casos que ele visou. Assim tem entendido a jurisprudencia e com razão observou o doutor J. M.

Carvalho Santos: " Nota-se que o decreto (vinte mil novecentos e dez) regula apenas a prescrição quinquenal, não alterando, portanto, o Código Civil, no tocante ás demais prescrições. Assim, por exemplo, os artigos sete, oito e nove do decreto supra, não alteram as disposições do Código, que regulam o assunto." (Código Civil Brasileiro. Interpretação. Volume Terceiro, paginas quatrocentos e trinta e tres e quatrocentos e trinta e quatro). Se assim é, somente prescreve em um ano o direito á reclamação administrativa referente á materia que o decreto regulou e que está delimitada no artigo primeiro, que diz: " A s dívidas passivas da União dos Estados e dos Municipios, bem assim todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Em nenhum desses casos se enquadra a sua osta "reclamação" administrativa, que tem por objeto a reintegração de um empregado de uma empresa particular, transitoriamente ocupada pelo Governo, mas que até agora não foi incorporada á Fazenda Nacional. Por fim, para mostrar com um argumento decisivo que o citado decreto só se refere, na orbita federal, ao Ministerio da Fazenda exclusivamente, basta salientar que éle está referendado tão só pelo doutor Oswaldo Aranha, então Ministro da Fazenda (Diario Oficial de oito de janeiro de mil novecentos e trinta e dois). Isso prova que o invocado preceito não se aplica nem ás reclamações administrativas, propriamente ditas, que forem dirigidas ao Ministerio do Trabalho, da Viação et coetera. O artigo dezeseite do decreto dezenove mil trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, que instituiu o Governo Provisorio, diz: "Os atos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscrites pelo ministro respectivo." No caso, o "ministro respectivo", que subscreveu o decreto, foi o da Fazenda. Logo, o citado artigo sexto só se refere ás reclamações administrativas no Ministerio da Fazenda. Sua applicação não pode ser exten-



84

da por analogica interpretação aos demais ministerios, porque toda a materia de prescriçãõ é de direito estriccto. Quatro- Sus- tenta a Embargante que o Embargado não pode ser reintegrado no cargo que occupava, Ajudante Chefe do Movimento, porque o decreto numero vinte e tres mil quinhentos e sessenta e nove, de onze de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, que regulou o exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, não o permite, por faltar ao Embargado o respectivo diploma de engenheiro. Não é exato que o decreto assim o proíba. Antes, porém, cumpre mostrar que esse decreto não tem no caso applicação alguma, porque as funcões daquele cargo, como de outros semelhantes, não estão compreendidas na enumeraçãõ que o citado decreto fez da competencia do engenheiro civil, no artigo vinte e oito. Não tendo a Embargante indicado o dispositivo legal, em que se funda, é preciso transcrever todo o artigo vinte e oito, apesar de longo: "São da competencia do engenheiro civil: a)- trabalhos topograficos e geodesicos; b)- o estudo, projeto, dire- çãõ, fiscalizaçãõ e construçãõ de edificios com todas as suas obras complementares; c)- o estudo, projeto, direçãõ, fiscaliza- çãõ e construçãõ das estradas de rodagem e de ferro; d)- o es- tudo, projeto, direçãõ, fiscalizaçãõ e construçãõ de obras de ca- ptaçãõ e abastecimento de agua; e)- o estudo, projeto, direçãõ, fiscalizaçãõ e construçãõ de obras de drenagem e irrigaçãõ; f)- o estudo, projeto, direçãõ, fiscalizaçãõ e construçãõ de obras des- tinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos ás maquinas e fabricas; g)- o estudo, projeto, direçãõ, fiscaliza- çãõ e construçãõ das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h)- o estudo, projeto, direçãõ, fiscalizaçãõ e construçãõ das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i)- projeto, direçãõ e fiscalizaçãõ dos serviços de urbanismo; j)- a engenharia legal nos assuntos correlaciona- dos com a especificaçãõ das alineas a a i; l)- pericias e ar- bitramentos referentes á materia das alineas anteriores. Para

maior evidencia, ainda é preciso transcrever o artigo seguinte e o seu paragrafo: Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a)- aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais, para exercerem as funções de engenheiro de portos, rios e canais; b)- aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura " para exercerem as funções de engenheiro sanitario; c)- aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metalicas e em concreto armado", para exercerem as funções de engenheiro de Secções Tecnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d)- aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de urbanismo ou de engenheiro de Secções Tecnicas destinadas a projetar grandes edificios. Paragrafo unico- Sómente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. Não ha, pois, na lei, onde localizar a proibição alegada pela Embargante. Em segundo lugar, ainda que o decreto tivesse proibido ás pessoas não diplomadas o exercicio do cargo que o Embargado desempenhava, não é verdade que o decreto véde a reintegração. Pelo contrario, o decreto mandou respeitar as situações já existentes. Ainda neste lance, a Embargante não aponta no decreto qual o artigo em que se baseia. Procurando com paciência o que melhor poderia adatar-se á sua intenção, encontra-se o artigo segundo e seu paragrafo, que dizem: Os funcionarios publicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do artigo primeiro, e seu paragrafo unico, vêm á data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercer-los, mas não poderão ser promovidos, nem removidos para outros cargos tecnicos. Paragrafo unico- Os funcionarios publicos a que se refere este artigo deverão, logo

86

que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida a habilitação técnica" Evidentemente, mesmo que estivesse no exercício de algum cargo daqueles visados pelo decreto, já se achando naquela época violentamente afastado de tal cargo, não poderia o Embargado provar, perante o douto Conselho de Engenharia e Arquitetura, que vinha, á data da publicação do decreto, exercendo um cargo, do qual tinha sido demitido. O Embargado não cometeria jamais essa falsidade. Nem o Embargado tinha obrigação de fazer naquela época a declaração de que trata o artigo segundo. Juridicamente, o prazo ali referido não estava correndo em relação ao Embargado, porque semelhante prazo dependia de uma condição suspensiva, qual seja encontrar-se o Embargado afastado do cargo. Se fôr reintegrado, os efeitos da reintegração retroagem á data em que foi demitido. Então, poderá o Embargado provar perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, á data da publicação do decreto, estava de direito, no exercício do cargo. Em terceiro lugar, admitido que o decreto tenha aplicação ao caso, admitido que o Embargado não cumpriu no tempo oportuno a exigencia do artigo segundo, ainda assim, a sanção não é a perda do cargo. A sanção será a pena de multa cominada no artigo trinta e oito, graduada conforme a hipótese de que se trate. Portanto, essa alegação da Embargante, como as demais, não tem fundamento. Quinto- O tempo de serviço do Embargado.- Em face da lei, torna-se dispensavel rebater este ponto, já decidido pela Egregia Camara. Perdoe, porem, o Egregio Conselho que o Embargado retoque o assunto ligeiramente. O documento que a Embargante juntou não é novo. A folhas oito dos autos se encontra outro que lhe é exatamente identico á que foi objeto de consideração da Egregia Camara. Todavia, ainda que fosse novo o tal documento, não serve elle para illidir a esmagadora prova oferecida pelo Embargado, demonstrando que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio -

Grande pertencem ao mesmo grupo. Basta ler o documento número quatro que instruiu a petição inicial, datado de dezessete de outubro de mil novecentos e vinte e sete, de onde consta o seguinte trecho: "Em sete de março de mil novecentos e vinte e tres, por conveniencia do serviço, foi transferido para o da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande". Se a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande não pertencesse ao mesmo grupo que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro, não era possível o emprego de uma ser transferido para outra e, ainda mais, com a circunstancia de ser a transferencia por conveniencia de serviço. Aliás, o fato foi confessado pelo Superintendente efetivo da Rêde ao concordar com a reclamação do Embargado, conforme consta dos autos a folhas dezanove. Além disso, os documentos de folhas vinte e tres e vinte e quatro, corroboram a prova. Em conclusão, pede o Embargado a confirmação do venerando acordam embargado, com o que o Egregio Conselho fará, como sempre, JUSTIÇA- Rio de Janeiro, dezanove de março de mil novecentos e trinta e sete. Alcy Demillecamps. ACORDÃO DO CONSELHO PLENO-(Folhas cin- ACORDÃO DO  
coenta e nove e sessenta):- MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E CONSELHO.  
COMERCIO-Conselho Nacional do Trabalho. Processo quatro mil seis- Fls 59/60  
centos e quarenta e nove de trinta e seis.-ACCORDÃO-Ag/SSBF. Pri-  
meira Secção- Mil novecentos e trinta e sete- Vistos e relatados  
os autos do processo em que são partes: a Rêde de Viação Paraná  
Santa Catharina, como embargante, e Ramiro Emerenciano, como em-  
bargado: CONSIDERANDO que por sentença de dez de novembro de mil  
novecentos e trinta e seis - accordão publicado no Diario Offi-  
cial de sete de Dezembro seguinte - a Terceira Camara julgou pro-  
cedente a reclamação de Ramiro Emerenciano contra a Rêde de Via-  
ção Paraná Santa Catharina, para o fim de determinar a reinte-  
gração do citado ferroviario, com todas as vantagens legais, at-  
tendendo a que o reclamante, quando foi dispensado, já se achava  
amparado pelo artigo cincoenta e tres do Decreto numero vinte

88

mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, e não praticou falta grave prevista em lei, havendo a própria Superintendencia declarado, em officio a este Conselho, que a demissão ocorreu summaria e inadvertidamente; CONSIDERANDO que, não obstante essas ultimas informações, a reclamada, nos termos do paragrapho quarto do artigo quarto do Regulamento anexo ao Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro de mil novecentos e trinta e quatro, offerece embargos a decisão de folhas trinta e um; CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal - paragrapho nono do citado artigo quarto - porém, não estão acompanhados de documento novo; CONSIDERANDO, de meritis, que as razões constantes dos embargos não conseguem destruir os fundamentos da decisão embargada, que bem decidiu de accordo com a lei e os elementos dos autos; Isto posto, Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos. Rio de Janeiro, tres de Junho de mil novecentos e trinta e sete. Francisco Barbosa de Resende. Presidente. Eduardo V. Peterneiras - Relator. Fui presente J. Leonel de Resende Alvim, Procurador Geral Publicado no Diario Official de oito de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. NOTIFICAÇÃO Á EMPRESA (Folhas sessenta e um) Ag/SSBR- Rio de Janeiro, dezoito de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Um-Mil quatrocentos e noventa e tres- de trinta e sete- Quatro mil seiscentos e quarenta e nove de trinta e seis Senhor Superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina Curityba- Paraná- Transmitto-vos, para os devidos fins, cópia authenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de tres de Junho ultimo, nos autos do processo em que são partes essa Rêde, como embargada, e Ramiro Emerenciano, como embargado. Consoante o decidido, deve essa Rêde ~~pro~~ mover, dentro do prazo de dez dias, contados da data do recebimento do presente, o cumprimento da decisão da Terceira Camara, de

Notificação á empresa.  
Fls 61

89

dez de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, que determinou a reintegração do referido ferroviario, com as vantagens decorrentes. Attenciosas saudações. Oswaldo Soares. Director Geral da Secretaria.

PEDIDO DE CARTA DE SENTENÇA. (Folhas sessenta e dois) -

Pedido de carta de sentença.

Excelentissimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Fls 62

Rio, de Janeiro. RAMIRO EMERENCIANO tendo apresentado, a esse

Egregio Conselho, reclamação contra a Rede de Viação Paraná-

Santa Catharina, reclamação essa que tomou o número quatro mil

seiscentos e quarenta e nove, de mil novecentos e trinta e seis,

e obteve provimento em acórdam de dez de Novembro de mil nove-

centos e trinta e seis, confirmado pelo de tres de Junho de mil

novecentos e trinta e sete, vem, com a devida venia, pedir a Vossa

Excelencia se digne mandar expedir-lhe carta de sentença. E.M. De

ferimento. Ponta Grossa, quatorze de Julho de mil novecentos e

trinta e nove. Ramiro Emerenciano. Estavam coladas duas estampil-

has federais, sendo uma no valor de dois mil réis e outra de sê-

lo de educação e saúde, no valor de duzentos réis. Reconheço ver-

dadeira a firma supra Ramiro Emerenciano Em testemunho da verda-

de. Ponta Grossa quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e

nove. Heladio F. Correia, pelo segundo Tabelião. Oficial Maior. -

Tenho firma no Tabellião Mello Alves. Rosario, sessenta e sete. Rio

Firma Tabelião Penteado. Rosario oitenta e seis- Rio. Firma Tabe-

lhião Penafiel. Ouvidor, cinquenta e seis- Rio. Endereço: Estação

da Estrada de Ferro. Ponta Grossa, Estado do Paraná. Estava cola-

da uma estampilha do Estado do Paraná, no valor de dois mil réis-

Inutilizada com carimbo com os seguintes dizeres: Cartorio do Se-

gundo Officio Civel e Anexos. Heladio V. Correia, Oficial Maior -

Ponta Grossa .Paraná. DESPACHO DO PRESEDENTE DO CONSELHO NACIONAL

Despacho do Presi-

DO TRABALHO: (Fólhas sessenta e tres, verso) - Sim, dê-se carta de

dente.

sentença, na forma e para os efeitos da lei. Rio, dezeseis de Setem-

fls 6

bro de mil novecentos e trinta e nove. Francisco Barboza de Rezen-

de. Presidente. Era o que se continha nas referidas peças aqui bem

e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de senten-

ça.

90

ça. Em virtude do que se tendo tornado cousa soberamente julgada os acórdãos transcritos, é esta extraída para o fim de serem ditos acórdãos executados, nos termos dos já mencionados parágrafos treis e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, Rio de Janeiro, vinte e treis de Outubro de mil novecentos e trinta e nove. Eu, *Maria Celestina M. de Sá Miranda*, Oficial Administrativo da Classe "I" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Primeira Secção da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, lavrei a presente, que vai datilografada por *Maria do Carmo Passos Miranda* auxiliar de escrita de quinta classe, contratada. E eu, Bacharel *Alvaro*, *Silveira*, Diretor da Primeira Secção, conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, a subscrevi. Rio de Janeiro, dezoove de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR GERAL.

C. N. T. 4.649/36

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ao Sr. Dir. da Cruz para ju-  
rar expediente, por telegrama, as  
reiterações, segundo o endereço  
a fl. 62, informando-lhe de  
que a carta de sentença está  
concluída, devendo o mesmo  
reunir, juntamente, o valor de-  
vidos, isto é, \$4400 em estampilhas  
federais e mais \$200 em  
selo de educação e saúde.

Em 24.10.35.

*[Signature]*  
Diretor Secas

*[Handwritten notes and signatures]*  
24-10-35  
"50"





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pl. 92  
H.A.

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Snr. Ramiro Emerenciano  
Estação Estrada de Ferro Ponta Grossa  
Estado Paraná

123/9 27 Outubro 39 P. 4.649/36

Comunico vos carta sentença processo vossa reclamação  
Rêde Paraná Santa Catarina vg está aguardando remessa estampilhas  
federais valor oito mil quatrocentos réis e selo educação e saúde pt

Atenciosas saudações - Traselho

Oswaldo Soares

Ponta Grossa, 25 de Novembro de 1939.

fls. 93  
M.A.

Illmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares

Rio de Janeiro

Vossa carta 1-2.265/39, de 18 do corrente.

Junto vos remetto oito mil e seiscentos réis de estampilhas federaes, das em uso em Curityba.

Recebi o vale postal de 8\$600, em devolução, e, pedindo desculpas pelo incommodo causado, apresento-vos os meus agradecimentos e

cordiaes saudações

*Remiro Emerenciano*

Remiro Emerenciano

PROTOCOLLO Nº 21565-  
DATA 6/12/39  
SECRETARIA DO TRABALHO  
MINISTRO  
PRESIDENTE  
DIRETOR GERAL  
PROCURADORIA  
1ª SECCAO  
2ª SECCAO  
3ª SECCAO  
CONSELHO NACIONAL  
FISCALIA  
ENGENHARIA  
ESTATISTICA  
ARCHIVO

Recebido na 1.ª Seccção em 8-12-39



fls 94  
11/12

Sr. Diretor da 1ª Seção

Não mais pertencendo a este Conselho o Dr. Eduardo V. Pederneras, signatário da acordada de fls. , passo estes autos às vossas mãos, propondo sejam os mesmos encaminhados ao Sr. Presidente deste Instituto, a fim de que S. Excia. se digne de designar um relator "ad-hoc" para assinatura da "carta de sentença".

Rio, 12 de Dezembro de 1939  
Maria Almeida M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - "f".

A carta enviada, está em anexo e em anexo de ser assinada, designado relator ad-hoc. A Comissão de H. Dir. -  
tor Genl.

em 13/12/39  
M. Almeida  
M. de Sá Miranda

A Comissão ad-hoc  
deve agir de acordo com  
a proposta relator ad-hoc em  
relação a Dr. Eduardo Pederneras  
que não pertence mais ao Conselho  
Nacional do Trabalho.

Rio, 14/12/39  
Mário de Sá  
M. de Sá Miranda

Designado relator ad-hoc do  
J. V. de Sá Miranda em 13-12-39  
Mário de Sá Miranda

Recebi na Secretaria do  
Conselho Nacional do Tra-  
balho a Carta de Sentença  
que, a requerimento meu,  
foi mandada extrair do  
Processo n.º 4649/36.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1940.  
Ramiro C. Enciniano



Sr. Diretor da 1ª Seção.

Tendo sido entregue ao interessado conforme se verifica do recibo de fls. , a "carta de sentença" constante, por cópia, a fls. , passo os presentes autos às vossas mãos, para as providências que julgardes conveniente

Rio, 26 de Fevereiro de 1940

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - "7"

At. acórd. Cuida a Secretaria, o processo findo em arquivo do.

Em 28. II. 40.

*[Signature]*  
Diretor Sec.

V. de a. exp.  
Rio, 5-3-40  
J. Lemos Nunes M.  
P. Sec.

4-3-40

A consideração do Sr. Presidente propõe o arquivamento dos presentes autos.

Rio, 8.3.40

Quando com  
*[Signature]*



Arquive-se

Boa, 9/3/40  
França  
Presidente

A 1ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 13-3-40

P. 9.3.940  
Macedo

No protocolo p.º arquivar

14.3.40

*[Handwritten signature]*

*[Faint handwritten notes]*

*[Faint handwritten notes]*

*[Faint handwritten notes]*